



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	61
Corregedoria Geral	62
Ouvidoria de Contas	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Extratos de Distribuição	62
Editais	62
Despachos	62
Atos Normativos	68
Gabinete da Presidência	68
Despachos.....	68
Portarias.....	69
Informativos de Licitações	69
Composição Biênio 2015/2016	69
Tribunal Pleno.....	69
Primeira Câmara.....	69
Segunda Câmara.....	69
Corregedoria Geral.....	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	70
Administrativo.....	70

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 176187/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3439/15 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de União da Vitória, nos termos do Art. 286 RI e art. 59, §1º, II, da LC 101/2000 em virtude da extrapolação do limite de 90% das despesas total com pessoal, estabelecido no art. 20, III, b, da LRF constatada durante a análise da Gestão Fiscal relativa ao terceiro quadrimestre de 2010. – Contudo, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2010 e 2012 respectivamente, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item, contas aprovadas – Acórdãos nºs 320/1- 2ºC. 307/14 1ºC, isto posto, considera-se que o procedimento cumpriu com sua finalidade. Pelo encerramento em face da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre de 2010 (processo nº 471819/10).

Pelo Despacho nº 655/11-GCNB, foi determinada a citação do interessado, a fim de que este apresente as razões de defesa em relação à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no art. 23 da LC 101/00.

Em resposta, o Município de União da Vitória, através de seu Prefeito, emitiu o Of. 1033/2011 informando que um dos fatores que contribuiu para o aumento da despesa foi o fato de que o Chefe do Executivo assinou, junto ao Ministério Público, um ajuste de Conduta, comprometendo-se a aumentar o quadro de professores municipais para atender a demanda e, consequentemente, diminuir o número de estagiários que atuavam nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil.

Ainda a receita, não obstante os esforços da administração em buscar os valores constantes da dívida ativa, bem como ampliar os serviços de fiscalização tributária, não acompanhou, na mesma proporção os gastos com pessoal.

Encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta manifestou-se, através da Instrução nº 3143/12 informando sobre o ajuste de conduta efetuado com o MP, não contestou, contudo o índice auferido por esta Corte de Contas quando da análise dos relatórios de Gestão Fiscal. Informa, ainda, que na última análise da Gestão Fiscal, relativa ao último período analisado, o 1º quadrimestre de 2012, Instrução nº 2720/12 do protocolo nº 255226/12, constatou-se ainda, o índice de 48,71% da receita corrente líquida, ultrapassando novamente o patamar equivalente a 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, "b" da LRF.

Isto considerado, conclui-se que o Executivo Municipal encontra-se em situação de alerta face à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, atualizando-se a data base para 30/04/2012.

Diante do exposto, a DCM Manifesta-se nos seguintes termos: a)- Expedição de Alerta ao Poder Executivo de UNIÃO DA VITÓRIA, face à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2012, conforme disposto no artigo 59, inciso III e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b)- Após, retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 13093/12, corrobora com o opinativo da DCM, informando que nada tem a opor à expedição do Alerta ao Executivo do Município de União da Vitória sobre a extrapolação do limite de 90% com gastos com pessoal.

Após, as informações acima, o Conselheiro Relator determinou, através do Despacho 1929/12- GCNB, à Diretoria de Contas Municipais (DCM), com base no art. 59, § 1º, II, da LRF c/c art. 3º, II, do Provimento 40/00-TC, a expedição de Alerta ao Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, em razão da extrapolação do limite de 90% com gastos de pessoal (data base 30/04/2012). E após determinou a anexação deste processo aos autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de União da Vitória.

Após o Despacho acima, a DCM emitiu a informação nº 986/15 – DCM, destacando que quando da análise da prestação de contas nº 170138/11 e 183958/13, relativas aos exercícios de 2010 e 2012, respectivamente, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas



com Pessoal" por parte da Diretoria (Instruções 2658/11 e 2716/13) e, por meio dos Acórdãos de Parecer Prévio nºs 320/13 2ªC e 307/14 – 1ªC., este Tribunal recomendou o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, sem qualquer restrição acerca das despesas com pessoal.

Desse modo, considerando que o procedimento cumpriu o seu fim, qual seja, o de alertar o ente quanto à extrapolação constatada, e que as contas já receberam parecer prévio desta Corte, sugere-se ao Relator o encerramento deste expediente por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O MPC, pelo Parecer nº 8208/15 (peça 20) considerando a Informação nº 986/15 da DCM, nada tem a opor quanto ao encerramento do feito.
É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho a Informação nº 986/15 da DCM e Parecer nºs 8208/15 do Ministério Público de Contas, com seus fundamentos e considero haver, conforme informações, a perda do objeto, visto que o Município de União da Vitória, se enquadrou nos limites estabelecidos pela LRF 101/00, conforme verifica-se nos autos nº 170138/11 e 183958/13.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos autos de emissão de ALERTA ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, tendo em vista a perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos de emissão de ALERTA ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, tendo em vista a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612819/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3440/15 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de Grandes Rios, nos termos do Art. 286 RI e art. 59, §1º, II, da LC 101/2000 em virtude da extrapolação do limite de 90% das despesas total com pessoal, estabelecido no art. 20, III, b, da LRF constatada durante a análise da Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre de 2012. – Contudo, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item, contas aprovadas – Acórdão 47/15-TP, isto posto, considera-se que o procedimento cumpriu com sua finalidade. Pelo encerramento em face da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012 (processo nº 355859/12).

Pelo Despacho nº 2207/12-GCNB, foi determinada a citação do interessado, a fim de que este apresente as razões de defesa em relação à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no art. 23 da LC 101/00.

Após duas citações o Prefeito, Sr. SILVIO DAINEIS FILHO, não respondeu aos ofícios. Submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 106/13 (peça 13), nas verificações efetuadas constatou-se a extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, ocorrida na data-base de 30/06/2012.

Em conclusão a DCM manifesta-se pela: a) - Expedição de Alerta ao Poder Executivo de GRANDES RIOS, face à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2012, conforme disposto no artigo 59, inciso III e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b)- Após, retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 1360/13, corrobora com o opinativo da DCM, nada tem a opor à expedição do Alerta ao Executivo do Município de Grandes Rios, em face da extrapolação do limite de 90% com gastos com pessoal referente ao período encerrado em 30/06/2009, na forma do art. 59, § 1º, II, da LRF c/c art. 3º, II, do Provimento 40/00-TC.

Após, as informações acima, o Conselheiro Relator determinou, através do Despacho 216/13- GCNB, à Diretoria de Contas Municipais (DCM), com base no art. 59, § 1º, II, da LRF c/c art. 3º, II, do Provimento 40/00-TC, a expedição de Alerta ao Município de Grandes Rios, CNPJ nº 75.741.348/0001-39, em razão da extrapolação do limite de 90% com gastos de pessoal (data base 30/06/2012). E

após determinou a anexação deste processo aos autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Grandes Rios.

Após o despacho acima, a DCM emitiu a informação nº 989/15 – DCM, destacando que quando da análise da prestação de contas nº 151991/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal” por parte da Diretoria (Instrução 1497/13-DCM) e, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 47/15 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº645297/14), este Tribunal recomendou o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, sem qualquer restrição acerca das despesas com pessoal.

Desse modo, considerando que o procedimento cumpriu o seu fim, qual seja, o de alertar o ente quanto à extrapolação constatada, e que as contas já receberam parecer prévio desta Corte, sugere-se ao Relator o encerramento deste expediente por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O MPC, pelo Parecer nº 8216/15 (peça 19) considerando que em consulta ao protocolo nº. 151991/13, verificou que a situação objeto do alerta foi normalizada no segundo semestre de 2012 (conforme Instrução nº. 1497/13-DCM, peça 18 dos citados autos), nada tem a opor ao encerramento do feito.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho a Informação nº 989/15 da DCM e Parecer nºs 8216/15 do Ministério Público de Contas, com seus fundamentos e considero haver, conforme informações, a perda do objeto, visto o Município ter se enquadrado nos limites estabelecidos pela LRF 101/00, conforme verifica-se nos autos nº 151991/13.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos autos de emissão de ALERTA ao Município de GRANDES RIOS, de responsabilidade do Sr. SILVIO DAINEIS FILHO, tendo em vista a perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos de emissão de ALERTA ao Município de GRANDES RIOS, de responsabilidade do Sr. SILVIO DAINEIS FILHO, tendo em vista a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 491172/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3441/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária do Município de UNIFLOR a partir do monitoramento previsto no Plano Anual de Fiscalização do TC do exercício de 2014, autorizado por meio da Portaria 314/14. - Instrução da DCM pelo provimento, com a verificação de diversas irregularidades. Parecer do MPC pela procedência com adoção das medidas recomendadas pela DCM. Pelo provimento da tomada de contas, com a aplicação de sanções e adoção das medidas recomendadas pela DCM.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada no Município de UNIFLOR, previsto no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do exercício de 2014, autorizado por meio da Portaria nº 314/14, tendo como objetivos: a) Verificar a atuação do Controle Interno; b) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM; c) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de Licitações; d) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas.

Por meio do Despacho nº 3395/14 (peça 11) o Relator do processo concedeu o prazo de contraditório e ampla defesa ao responsável Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO – CPF 199.227.019-87, prefeito Municipal, sobre os achados constantes no Relatório de Inspeção nº 09/14 a seguir: - Achado nº 1 - Contratação de serviços de consultoria para o departamento de recursos humanos da prefeitura – convite nº 04/2013; Achado nº 2 - Contratação de serviços de ativação para celulares por meio de dispensa de licitação em valor superior ao permitido; Achado nº 3 - Contratação de lubrificantes e combustíveis para os veículos da prefeitura municipal por meio de inexigibilidade de licitação – inexigibilidade 01/2013; Achado nº 4 - Cargo em comissão para o exercício de funções de caráter permanente – assessor jurídico; Achado nº 5 - pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes – em desacordo com a legislação municipal; Achado nº 6 - Atuação do Controle Interno.

A equipe de auditoria da Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2767/15- DCM (peça 28) após a análise do contraditório, com as defesas apresentadas pelos responsáveis Srs. Sr. Antonio Zanchetti Netto, e Sr. José Maria



Lopes de Souza, averiguou as irregularidades apontadas no relatório da inspeção, cujas argumentações far-se-á de forma individualizada e sintética para cada achado.

ACHADO Nº 01: - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA – CONVITE Nº 04/2013.

Em defesa, diante das determinações e orientações apresentadas no Relatório de nº 04/2014, os Sr. Antonio Zanchetti Netto, e Sr. José Maria Lopes de Souza apresentaram defesa (peças processuais nº. 14, e 24) nos seguintes termos:

Com relação à contratação de serviços de consultoria para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Uniflor, o Prefeito informou que a referida empresa presta serviços ao Município há aproximadamente 04 (quatro) gestões, que sempre atendeu a administração de forma satisfatória, executando seus serviços adequadamente e mais, concedendo assessoria em outros assuntos, diferentes do contratado - ainda, alega que a contratação da empresa se justifica pela falta de servidores internos para a execução dessas atividades.

No tocante a não apresentação dos valores unitários dos serviços, conforme obrigação disposta no inciso II, do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93, comunica que não foi intenção do Município, em momento algum, ferir a legislação vigente. Entretanto, uma vez que: trata-se de contratação global, que a empresa já havia prestado serviços em gestões anteriores e que foram especificados no contrato somente os tópicos dos serviços mais essenciais, não seria necessário determiná-los individualmente.

O Gestor do Município não considera a despesa como ilegítima e antieconômica, pois reconhece que havia real necessidade em contratação dos serviços, visto que não existem servidores suficientes, e que devido ao tamanho do Município, também não existe mão de obra necessária disponível para a prestação dos serviços mencionados.

Os responsáveis informam em suas defesas (peças processuais no. 15 e 24) que, o Sr. José Maria Lopes de Souza, como assessor jurídico, elaborou parecer restrito apenas à parte jurídica, pois não caberia a ele analisar e opinar sobre as despesas da contratação, e se o município poderia efetuar-la ou não. Ademais, mencionou que no próprio ente existe uma Comissão Permanente de Licitação, a qual seria a verdadeira responsável por esses apontamentos. -

Importante destacar que o Assessor Jurídico, José Maria Lopes de Souza, alega não ter tido acesso aos demais atos do processo licitatório. Sendo assim, concluiu que não deve ser responsabilizado, pois cumpriu sua função, e atuou de acordo com a legalidade do procedimento.

Com relação ao prazo de vigência, afirma que os serviços foram contratados pelo prazo entendido como necessário à época, e que caso não ocorresse rescisão antecipada, ficaria a cargo do departamento de contabilidade promover as resoluções cabíveis para adequar a despesa aos créditos orçamentários.

Sobre a rescisão do contrato, o Sr. Antonio Zanchetti Netto justifica ter sido necessária, tendo em vista a contenção de despesas no Município, e a intenção em se remanejar um servidor para realizar as atividades que anteriormente eram prestadas pela empresa contratada. Informa também que diante das justificativas apresentadas, a empresa efetuou a rescisão do contrato de comum acordo, e de forma amigável.

A análise técnica efetuada, conclui que apesar das justificativas dos interessados, não há como afastar as responsabilizações e tampouco a irregularidade do achado. Restou claro que houve burla ao normativo constitucional quanto à realização de concurso público (art. 37, inciso II), e a rescisão antecipada do contrato com o deslocamento de servidor municipal para o desempenho das funções (como alega a defesa) somente comprova que além do gasto ter sido desnecessário, havia a possibilidade de realocação de pessoal dentro do próprio ente.

Quanto à infringência dos normativos que regulam a vigência do contrato, restou fática a irregularidade e, a rescisão contratual antecipada não tem o condão de afastá-la.

Com relação ao parecer jurídico, as justificativas da defesa não afastam a desconformidade na elaboração do documento, visto estar desprovido de qualquer argumento jurídico pertinente, contrariando a Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI, além da boa técnica parecerística necessária ao correto procedimento licitatório.

Por conseguinte, mantêm-se as conclusões e sanções externadas no Relatório de Inspeção.

a)- Ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – multas administrativas prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) sendo: 1ª) pelo Objeto da licitação sem definição de preços unitários; 2ª) pela vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários e 3ª) Aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º da mesma lei em vista da “ordenação de despesa desnecessária ou indevida”.

b)- Ao Sr. José Maria Lopes De Souza, Assessor Jurídico, CPF nº 151.813.249-91, pela emissão de parecer jurídico omissivo – A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

ACHADO Nº 02: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVAÇÃO PARA CELULARES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO.

Quanto ao achado nº 2, o responsável alega em sua defesa, conforme petição protocolada sob nº 862891/14 (peça 14), que:

Devido aos valores muito alto das contas de telefonia fixa, e objetivando o princípio da economicidade, foi necessária a contratação de planos de telefonia móvel, contratações estas que foram realizadas através de dispensas de licitações.

Por tal motivo foi contratada uma mesma companhia de telefonia móvel para atender às necessidades da Administração Pública e do Fundo Municipal de Saúde, desta forma, foram realizadas duas dispensas – nº 23/2013 e 24/2013, distintas, as

quais devem ser analisadas individualmente.

Com relação aos valores, ressalta ainda que não houve em momento algum burla as regras obrigatórias de licitação, pois os contratos devem ser considerados em separado e que o valor total de cada contratação não ultrapassaria o máximo legal disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, através da Instrução nº 2767/15 (peça 28) opina pela manutenção da irregularidade exarado na Inspeção, tendo em vista que o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação é dispensável para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Isto posto, os argumentos da defesa não são contundentes para considerar-las individualmente, pois se trata de idêntico serviço prestado a um mesmo destinatário. Tampouco considerar legítimas contratações que evidenciam claramente o fracionamento irregular das despesas, contrariando claramente os princípios da legalidade e da moralidade, caracterizando burla ao processo licitatório.

Este procedimento irregular enseja a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

ACHADO Nº 03: CONTRATAÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE 01/2013.

Argumentos apresentados pela defesa em seu contraditório:

O Prefeito, alega que existe um único posto de combustível no Município. Desta forma é inexigível o procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, I, da Lei 8.666/93. O interessado afirma, ainda, que a empresa GALINDO & MORETO LTDA. opera com os preços mais baixos do mercado, em comparação aos valores praticados em outros postos de gasolina da região.

Na defesa apresentada, foi confirmado o parentesco entre o responsável, Sr. Antonio Zanchetti Netto (pai) e o empregado da GALINDO & MORETO LTDA., Sr. Fábio Zanchetti (filho). Explica ainda que não há privilégio, muito menos favoritismo para se contratar a referida empresa, justificando estarem de acordo com o princípio da anterioridade, e imparcialidade, uma vez que o Sr. Fábio é empregado da referida empresa há mais de onze anos. Em virtude do tamanho do município, e das várias famílias tradicionais, afirmou sobre a dificuldade de se contratar um serviço ou comprar um produto onde a empresa ou algum de seus funcionários não sejam parentes de algum servidor municipal.

Ainda, dispõe sobre a falha da Comissão de Licitação em não ter exigido o Parecer Jurídico, acerca do procedimento, nem as certidão negativa de débitos trabalhistas e tributos estaduais e municipais. Afirma que a Comissão tem o hábito de sempre consultar os dados e regularidades fiscais e trabalhistas pela internet, e como de costume, adotaram esse procedimento também neste caso. Por isso, não considera essa situação como irregular.

Por fim, a respeito do prazo de vigência de 12 (doze) meses do contrato, com término no dia 08/01/2014, informaram que foi decisão da Comissão de Licitação atrasar em 8 (oito) dias o prazo, para que neste espaço de tempo o município não tivesse prejuízo no abastecimento de seus veículos, enquanto a nova licitação estivesse sendo preparada.

A análise técnica efetuada no presente item, conforme verifica-se na Instrução nº 2767/15- DCM (peça 28), conclui pela manutenção do opinativo do relatório de inspeção em razão da escolha e contratação da empresa em questão, não há nos autos, a comprovação dos valores arbitrados pela empresa escolhida, nem pelas demais empresas dos Municípios próximos, desta forma, não sendo possível comprovar que os valores cobrados estavam de acordo com o mercado (conforme peça processual nº 15, achado 03).

Sobre o grau de parentesco, essa Diretoria entende que devido ao tamanho do Município seja bastante plausível que se oportunize uma relação contratual entre contratantes e contratados.

Entretanto, é fundamental que se dê o máximo de transparência a todo o processo e que a modalidade licitatória escolhida seja adequada, atendendo aos princípios da legalidade e da moralidade.

Não foi o que se observou na situação descrita, considerando a contratação direta (modalidade licitatória indevida, art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93) em clara afronta aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, igualdade e legitimidade, uma vez que existiam outras empresas aptas a prestarem os serviços. Ademais, verificaram-se irregularidades procedimentais (como a ausência demonstração da regularidade fiscal prevista nos artigos 27 e 29, da Lei nº 8.666/93 e ausência de parecer jurídico) que macularam o processo.

Em face das irregularidades o gestor incorre na multa administrativas prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná): 1) - por contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93; 2) - pela ausência de certidão negativa ou com efeitos de negativa relativa aos tributos estaduais e municipais; 3) - pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em data posterior à contratação; 4) - pela ausência de Parecer Jurídico com vistas a aferir a regularidade da aquisição; 5) - pela vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários.

ACHADO Nº 04: CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE – ASSESSOR JURÍDICO.

Segundo o responsável, o Município de Uniflor possui apenas uma vaga de advogado, sendo este considerado como Servidor Efetivo. Entretanto, devido a grande demanda de serviços, entendeu-se necessário uma assessoria jurídica, pois um único servidor era muito pouco para lidar com todas as atividades do Município.



Com isso, em 2003 foi publicada a Lei Municipal no. 792 (anexo da peça processual no. 15), a qual criou o Cargo de Assessor Jurídico. Destaca também que essa lei é anterior ao Prejulgado no. 06 desta Corte de Contas.

Afirma que as atividades executadas pelo Assessor Jurídico devem ser vinculadas diretamente a alguma autoridade pública, e não necessariamente devem afetar na atividade administrativa, e ainda, existe ainda a possibilidade de existirem cargos em comissão em caráter complementar, desde que o quadro de efetivos já esteja completo, para assessorar o Prefeito Municipal.

Ressalta ainda que as atividades atribuídas ao Assessor são de natureza temporária, explicando que só foi criado o referido cargo para atender as demandas excedentes da situação administrativa à época.

Por fim, diz que pretende realizar, em breve, concurso para mais um cargo de "Advogado/Assessor Jurídico" em seu quadro de funcionários efetivos.

Os técnicos da Diretoria de Contas Municipais, ao analisarem a defesa do achado 4, opinam por manter a irregularidade do item com aplicação das sanções enumeradas no Relatório de Inspeção nº 9/14 – DCM (peça 8), visto que de acordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, há a possibilidade de se admitir cargo em comissão para assessores jurídicos, desde que estejam diretamente ligados à autoridade, ou seja, o assessoramento deverá ser exclusivo para as atividades e necessidades do Prefeito.

As justificativas apresentadas pelo interessado demonstram justamente o contrário, ou seja, que a contratação se deu para atender às demandas excedentes da situação administrativa à época.

Outra desconformidade é que a Lei nº 792/2003 (reformulando o quadro de pessoal do município), alterou o cargo de Assessor Jurídico diminuindo de 40 horas para 20 horas. Ora, há uma incongruência palpável entre o que o Legislativo alterou com a chancela do Executivo e as informações ora prestadas pela defesa (de que existiam inúmeras tarefas que não conseguiam ser atendidas pelo assessor jurídico municipal – servidor efetivo).

Não se concebe aceitável a diminuição da carga horária do assessor jurídico e servidor estável, a não ser a possibilidade de contratar um novo assessor diretamente, sem a realização de concurso, contrariando as normas constitucionais. Por conseguinte, deve ser aplicada multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

ACHADO Nº 05: PAGAMENTO INDISCRIMINADO DE VANTAGENS – HORAS EXTRAS EXCEDENTES, PRODUTIVIDADE – EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

O gestor do Município esclarece que são efetivadas de acordo com os boletins mensais de frequências repassados pelos Diretores de Departamentos, ficando adstrito às informações ali prestadas.

Ressalta que o Dpto. de Saúde funciona 24 horas, sendo insuficientes o número de servidores que trabalham no local, bem como, nos demais departamentos, assim justifica-se o pagamento de horas extras realizadas.

Com referência ao controle das horas extras, os Diretores possuem controle de fiscalização, contudo, a partir da visita técnica do TCE-PR, já foi formalizada reunião com os responsáveis e determinado que as horas extras sejam realizadas, cumprindo rigorosamente o que determina a legislação municipal.

A DCM, em análise ao contraditório observa que o pagamento das horas extras está em desacordo com as normas. Informa que em nenhum momento a defesa conseguiu rechaçar o apontado no Relatório de Inspeção.

A justificativa apresentada, salienta que após a inspeção, foi determinada reunião para que efetivamente houvesse fiscalização e cumprimento ao disposto nas normas legais.

Ressalta-se que não foram apresentadas explicações a respeito da ausência de controle na frequência (registro de ponto) no Poder Executivo Municipal, restando caracterizado o pagamento de horas extras sem a demonstração da necessidade e da efetiva fiscalização das situações especiais.

Desta forma confirma-se a manutenção da irregularidade com aplicação da penalidade ao gestor. Multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR.

ACHADO Nº 06: ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

O gestor municipal, afirma em sua defesa, que dentre as atividades inerentes ao Controle Interno, a servidora, além de desempenhar suas funções, ainda participa de outras atividades não correspondentes à sua função visto que há falta de servidores no município, auxiliando nos demais departamentos, afirma que vem cumprindo o que a Lei determina.

Ressalta que a administração disponibilizará mecanismos para o Sistema de Controle Interno possa se adequar à todas as normas referentes ao seu setor.

Afirma que o procedimento de fiscalização realizado no Município de Uniflor, aponta irregularidades formais, mas não indicam o possível dano delas decorrentes, porque inexistentes. Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o Princípio da Proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado.

Frise-se que ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao Princípio da Moralidade Administrativa. Na exegese e na aplicação das regras do Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

A análise técnica efetuada pela DCM, através da Instrução nº 2767/15, informa que

o interessado em nenhum momento contrariou o opinativo dos analistas quanto a irregularidade apontada à época.

Por conseguinte, verificada a ocorrência da desconformidade na atuação do Controle Interno, mantém-se a irregularidade e sanção ao gestor, conforme Relatório de Inspeção nº 09/14.

O Ministério Público por sua vez, através do Parecer Ministerial nº 7448/15 (peça 2) fundado no que foi certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela adoção, em sua integralidade, das demais medidas apontadas na Instrução nº 2767/15 (peça 28).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnar pelo provimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, em face das diversas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 9/14 (peça 8) pela DCM, não foram observados os devidos ditames legais.

No achado nº 01, houve afronta à Constituição Estadual, art. 27, Lei nº 8.666/93, art. 7º, 38, 40 e 57 e Lei 4.320/64, art. 34; - achado nº 2 - não cumprimento da Lei nº 8.666/93, artigos 8º, 23, 24 e 62; - achado nº 3 - não cumprimento da Lei nº 8.666/93, artigos 25, 27, 29, 38 e 57 e Lei nº 4.320/64, art. 34; - achado nº 4 - descumprimento da Constituição Federal, art. 37 e Prejulgado TCE/PR nº 6; - achado nº 5 - descumprimento do Artigo 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1001/2011, arts. 52, 97 e 98 e achado nº 6 – ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – recomendar "a adoção de mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal", descumprimento da Constituição Federal – artigos nºs 31, 70, 74 e 75, TCE/PR, Acórdãos nºs 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08 – Pleno e Lei Municipal nº 815/2004 que dispõe sobre o controle interno do município.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária, efetuada no Município de Uniflor, tendo como Prefeito o Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO – CPF 199.227.019-87, com base no relatório de Inspeção nº 9/14 e Instrução nº 2767/15 da DCM, em face das seguintes irregularidades:

I- ACHADO Nº 01: - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA – CONVITE Nº 04/2013, - descumprimento à Constituição Estadual, art. 27, Lei nº 8.666/93, art. 7º, 38, 40 e 57 e Lei 4.320/64, art. 34;

II- ACHADO Nº 02: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVAÇÃO PARA CELULARES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO, - descumprimento da Lei nº 8.666/93, artigos 8º, 23, 24 e 62;

III- ACHADO Nº 03: CONTRATAÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE 01/2013- descumprimento da Lei nº 8.666/93, artigos 25, 27, 29, 38 e 57 e Lei nº 4.320/64, art. 34;

IV- ACHADO Nº 04: CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE – ASSESSOR JURÍDICO. - descumprimento da Constituição Federal, art. 37 e Prejulgado TCE/PR nº 6;

V- ACHADO Nº 05: PAGAMENTO INDISCRIMINADO DE VANTAGENS – HORAS EXTRAS EXCEDENTES, PRODUTIVIDADE – EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. - descumprimento do Artigo 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1001/2011, arts. 52, 97 e 98;

VI- ACHADO Nº 06: ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. - descumprimento da Constituição Federal – artigos nºs 31, 70, 74 e 75, TCE/PR, Acórdãos nºs 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08 – Pleno e Lei Municipal nº 815/2004 que dispõe sobre o controle interno do município.

Com as fundamentações acima, constantes na Instrução nº 2767/15, da Diretoria de Contas Municipais determino:

a) Aplicação de multas:

i)- Ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em razão: 1º) pelo Objeto da licitação sem definição de preços unitários; 2º) pela vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários, - no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 - (achado 1);

b)- Ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87, multa administrativa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em razão da "ordenação de despesa desnecessária ou indevida - achado 1)", correspondente a 10% do valor contratual de R\$ 38.880,00, que corresponde a R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais);

c)- Ao Sr. José Maria Lopes De Souza, Assessor Jurídico, CPF nº 151.813.249-91, pela emissão de parecer jurídico omisso – A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea "f", Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 - (achado 1);

d)- Ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87– multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em razão de "contratar ou adquirir serviços sem a observância do adequado processo licitatório", no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 - (achado 2);

e)- Ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87– multa administrativa



prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em razão de: “1) por contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93; 2) pela ausência de certidão negativa ou com efeitos de negativa relativa aos tributos estaduais e municipais; 3) pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em data posterior à contratação; 4) pela ausência de Parecer Jurídico com vistas a aferir à regularidade da aquisição; 5) pela vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários”, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 – “(achado 3)”;

f)- Ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87– multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em razão de “descumprir determinação constante do Prejulgado 6 do Tribunal de Contas- Portaria nº 187/2012, nomeia José Maria Lopes de Souza ao cargo em comissão de Assessor Jurídico”, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 – “(achado 4)”;

g)- Ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87– multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em razão de “pagamento de horas extras em desconformidade com as normas legais - Artigo 37 da Constituição Federal; Lei Municipal nº 1001/2011, arts. 52, 97 e 98”, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 – (achado 5);

II- Recomendar ao Sr. Antonio Zanchetti Netto, na ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, a instituição de mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal (achado nº 6).

III- Determinar a inscrição do nome do senhor ANTONIO ZANCHETTI NETTO – CPF 199.227.019-87, Prefeito do Município de Uniflor, no rol de agentes públicos com contas evadidas de irregularidades, em conformidade com o disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar 135/10, em razão das irregularidades acima apontadas, com vícios insanáveis, consoante no art. 515 do Regimento Interno.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Uniflor, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Dar PROVIMENTO a presente Tomada de Contas Extraordinária, efetuada no Município de Uniflor, tendo como Prefeito o Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO – CPF 199.227.019-87, com base no relatório de Inspeção nº 9/14 e Instrução nº 2767/15 da DCM, em face das seguintes irregularidades:

VII- ACHADO Nº 01: - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA – CONVITE Nº 04/2013, - descumprimento à Constituição Estadual, art. 27, Lei nº 8.666/93, art. 7º, 38, 40 e 57 e Lei 4.320/64, art. 34;

VIII- ACHADO Nº 02: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVAÇÃO PARA CELULARES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO, - descumprimento da Lei nº 8.666/93, artigos 8º, 23, 24 e 62;

IX- ACHADO Nº 03: CONTRATAÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE 01/2013, - descumprimento da Lei nº 8.666/93, artigos 25, 27, 29, 38 e 57 e Lei nº 4.320/64, art. 34;

X- ACHADO Nº 04: CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE – ASSESSOR JURÍDICO, - descumprimento da Constituição Federal, art. 37 e Prejulgado TCE/PR nº 6;

XI- ACHADO Nº 05: PAGAMENTO INDISCRIMINADO DE VANTAGENS – HORAS EXTRAS EXCEDENTES, PRODUTIVIDADE – EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, - descumprimento do Artigo 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1001/2011, arts. 52, 97 e 98;

XII- ACHADO Nº 06: ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, - descumprimento da Constituição Federal – artigos nºs 31, 70, 74 e 75, TCE/PR, Acórdãos nºs 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08 – Pleno e Lei Municipal nº 815/2004 que dispõe sobre o controle interno do município;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ao Sr. Antonio Zanchetti Netto, em razão: 1º) pelo Objeto da licitação sem definição de preços unitários; 2º) pela vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários, - no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 - (achado 1);

III- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87, em razão da “ordenação de despesa desnecessária ou indevida - achado 1º”, correspondente a 10% do valor contratual de R\$ 38.880,00, que corresponde a R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais);

IV- Aplicar a multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, Lei Complementar Estadual do

Paraná nº 113/05, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 - Ao Sr. José Maria Lopes De Souza, Assessor Jurídico, CPF nº 151.813.249-91, pela emissão de parecer jurídico omissão – (achado 1);

V- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87– em razão de “contratar ou adquirir serviços sem a observância do adequado processo licitatório”, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 - (achado 2);

VI- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87, em razão de: “1) por contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93; 2) pela ausência de certidão negativa ou com efeitos de negativa relativa aos tributos estaduais e municipais; 3) pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em data posterior à contratação; 4) pela ausência de Parecer Jurídico com vistas a aferir à regularidade da aquisição; 5) pela vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários”, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 – “(achado 3)”;

VII- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87, em razão de “descumprir determinação constante do Prejulgado 6 do Tribunal de Contas- Portaria nº 187/2012, nomeia José Maria Lopes de Souza ao cargo em comissão de Assessor Jurídico”, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 – “(achado 4)”;

VIII- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ao Sr. Antonio Zanchetti Netto – CPF nº 199.227.019-87, em razão de “pagamento de horas extras em desconformidade com as normas legais - Artigo 37 da Constituição Federal; Lei Municipal nº 1001/2011, arts. 52, 97 e 98”, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR – conforme L.C.Estadual nº 168/14 de 10/01/2014 - (achado 5);

IX- Recomendar ao Sr. Antonio Zanchetti Netto, na ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, a instituição de mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal (achado nº 6);

X- Determinar a inscrição do nome do senhor ANTONIO ZANCHETTI NETTO – CPF 199.227.019-87, Prefeito do Município de Uniflor, no rol de agentes públicos com contas evadidas de irregularidades, em conformidade com o disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar 135/10, em razão das irregularidades acima apontadas, com vícios insanáveis, consoante no art. 515 do Regimento Interno;

XI- Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Uniflor, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 148918/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3442/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Cascavel à Fundação de Esportes Amador de Cascavel. Exercício de 2011. Pela Regularidade das Contas com Ressalvas com Recomendação de Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Cascavel à Fundação de Esportes Amador de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 122/2011, tendo por objeto o desenvolvimento de projeto da área de esporte amador.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 1329/15 (peça 28) opinou pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Martin Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2014, tendo em vista a “Ausência de aplicação financeira” e “Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho” (Valor apontado foi de R\$ 3.146,60) e ainda, recomendou sanções.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 7900/15 (peça 29) manifesta-se pela irregularidade das contas. Bem como pela adoção das medidas sugeridas pela



unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Cascavel à Fundação de Esportes Amador de Cascavel e recomendar a aplicação de sanções.

Conforme se observa nos autos, as justificativas e documentos trazidos em sede de contraditório, não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas, de forma que restaram como óbice à regularidade das contas, os itens quanto "Ausência de aplicação financeira" e "Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho".

Os argumentos apresentados pelo responsável, em relação à ausência de aplicação financeira, não devem prosperar, pois, conforme assinalado pela Diretoria Técnica, a justificativa de que o modelo da conta bancária não comportaria a aplicação e resgate automático de fundos de investimento é descabida, haja vista que foram verificados lançamentos realizados nesta mesma conta que demonstram que esta não era isenta de taxas, portanto inexistia razão para o serviço de aplicação e resgate ao correntista.

Quanto à realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho, verificou-se que dentre as diversas modalidades de esportes constantes no plano de trabalho, não ficou estabelecido os desembolsos financeiros questionados.

No entanto, do montante questionado, R\$ 3.146,60 (três mil cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), suprimiu-se R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) relativos à comprovação de pagamento de bolsa-auxílio à atleta Michelle Grecilo Wanderley.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, da L.C. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 122/2011, tendo por objeto o desenvolvimento de projeto da área de esporte amador, em razão da "Ausência de aplicação financeira" e "Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho".

Ressalvas em razão dos itens: "Ausência de aplicação financeira" e "Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho".

Em vista das impropriedades consignadas nos autos, determino a adoção das seguintes medidas:

(i) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.646,60 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela Fundação de Esportes Amador de Cascavel e pelo Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e, com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, em razão da realização de despesas não previstas no plano de trabalho;

(ii) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados a partir de 26/04/2013, no valor de R\$ 1.306,59 (mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), pelo Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, ao Tesouro Municipal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8666/1993 e art. 13, § 1 e § 2º, da Resolução nº. 03/2006 – TCE/PR, Uniformização de Jurisprudência nº. 03, de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e Regimento Interno deste Tribunal;

(iii) Aplicação de multa ao Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em vista da ausência de aplicação financeira;

(iv) Inclusão do nome do Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

(v) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 122/2011, tendo por objeto o desenvolvimento de projeto da área de esporte amador, ressalvando os seguintes itens: "Ausência de aplicação financeira" e "Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho";

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.646,60 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente

corrigidos, de forma solidária pela Fundação de Esportes Amador de Cascavel e pelo Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e, com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, em razão da realização de despesas não previstas no plano de trabalho;

III- Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados a partir de 26/04/2013, no valor de R\$ 1.306,59 (mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), pelo Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, ao Tesouro Municipal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8666/1993 e art. 13, § 1 e § 2º, da Resolução nº. 03/2006 – TCE/PR, Uniformização de Jurisprudência nº. 03, de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Aplicar a multa ao Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em vista da ausência de aplicação financeira;

V- Determinar a inclusão do nome do Sr. Martim Lourenço Lara, CPF nº. 028.543.849-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais;

VII- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 581372/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GERALDO MARQUES MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3443/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC Regularidade das contas com recomendação. Pela regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e o Município de Cafeara, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17711/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), registro SIT sob o nº. 892, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 1056 (peça 21), inicialmente, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, entende ser oportuno no presente caso, tendo em vista a sua natureza estritamente formal, a inaplicabilidade do item quanto a Ausência de Certidão na Formalização da transferência, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, decorrente destas impropriedades.

Tendo em vista que o Município de Cafeara, em sede de contraditório, encaminhou a documentação referente ao Pregão Presencial nº. 02/2012, comprovando a realização do devido processo licitatório, de forma que afastou a irregularidade quanto aos "Registros de processos de compra do Tomador no SIT que não constam nos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - AM", a DAT opina pela regularidade das contas, com recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 6705/15 (peça 22) manifestou-se pela regularidade das contas com emissão de recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pois constatou-se a regularização do apontamento quanto aos "Registros de processos de compra do Tomador no SIT que não constam nos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - AM" e a inaplicabilidade, no presente caso, do item quanto à ausência de certidão na formalização da transferência.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e o Município de Cafeara formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17711/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), registro SIT sob o nº. 892, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de



equipamentos e veículo.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e o Município de Cafeara formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17711/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), registro SIT sob o nº. 892, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos e veículo;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 757454/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ WESSLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3444/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC Regularidade das contas com recomendação. Pela regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e o Município Mirador, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 306/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), registro SIT sob o nº. 17, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar, através da aquisição de equipamentos de informática e de veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 1407/15 (peça 23), inicialmente, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, entende ser oportuno no presente caso, tendo em vista a sua natureza estritamente formal, a inaplicabilidade do item quanto ao Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, decorrente destas impropriedades.

Tendo em vista que o concedente, em sede de contraditório, encaminhou as certidões ausentes na formalização da transferência, o opinativo da DAT é pela regularidade com recomendação das presentes Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 7244/15 (peça 25) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pois constatou-se a regularização do apontamento quanto à ausência de certidões na formalização da transferência e a inaplicabilidade, no presente caso, do item quanto ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e o Município Mirador, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 306/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), registro SIT sob o nº. 17, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar, através da aquisição de equipamentos de informática e de veículo automotor.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de

Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e o Município Mirador, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 306/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), registro SIT sob o nº. 17, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar, através da aquisição de equipamentos de informática e de veículo automotor;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 760897/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3445/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Ivaiporã, por meio do Termo de Convênio nº 15009/2009, registro SIT sob o nº 1718, no valor de R\$59.724,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1854/15 (peça 19), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização da transferência: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; o que ensejaria multa, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº13/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8415/15 (peça 20) manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, que assiste razão à unidade técnica ao apontar que foi caracterizada a ausência das certidões na data de formalização da transferência, exigidas pelo art.3º da Instrução Normativa nº61/2011, dessa Corte de Contas.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Ivaiporã, por meio do Termo de Convênio nº 15009/2009, registro SIT sob o nº1718, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Ivaiporã, por meio do Termo de Convênio nº 15009/2009, registro SIT sob o nº 1718, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 805025/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. TANIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MARCIA DENISE BERESA ADOVADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3446/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF. E. M. TANIRA SCHMIDT, formalizada pelo Termo de Convênio nº 18279/2008, registro no SIT nº 3573, no valor de R\$ 26.015,04 (vinte e seis mil, quinze reais e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1240/15 (peça 57), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 6155/15 (peça 58), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifica-se que se constatou a ausência de Certidão na formalização da transferência, pelo Tomador, o que ensejaria multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao responsável Sra. MARCIA DENISE BERESA, CPF Nº. 610.638.279-49.

Também, não foi comprovada a condição de regularidade do Tomador no decorrer da transferência, condição esta que impõe a penalidade disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, ao CONCEDENTE.

Em que pese às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de mandado de segurança, nº 943273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas, não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Curitiba e à APPF E. M. Tanira Schmidt, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Curitiba e à APPF E. M. Tanira Schmidt, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 827517/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLET, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CESAR LOYOLA FLENIK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3447/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Mallet, por meio do Termo de Convênio nº 347/2011, registro SIT sob o nº 3453, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1886/15 (peça 16), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso da publicação do instrumento de transferência, de 50 dias, consoante o prazo disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8576/15 (peça 17) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, que assiste razão à unidade técnica ao apontar que caracterizado atraso de 50 dias, na publicação do instrumento de transferência, consoante prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Mallet, por meio do Termo de Convênio nº 347/2011, registro SIT sob o nº 3453, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo automotor.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Mallet, por meio do Termo de Convênio nº 347/2011,



registro SIT sob o nº3453, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo automotor;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 852937/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3448/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Cruzeiro do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº 23511/2011, registro SIT sob o nº 337, no valor de R\$30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto repasse financeiro com a finalidade de fornecer apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, através da aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1966/15 (peça 15), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso da publicação do instrumento de transferência, de 14 dias, consoante o prazo disposto no art.61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8669/15 (peça 16) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, que assiste razão à unidade técnica ao apontar que caracterizado atraso de 14 dias, na publicação do instrumento de transferência, consoante prazo estabelecido no art.61, parágrafo único, Lei 8.666/93.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Cruzeiro do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº 23511/2011, registro SIT sob o nº337, tendo por objeto o repasse financeiro com a finalidade de fornecer apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, através da aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Cruzeiro do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº

23511/2011, registro SIT sob o nº337, tendo por objeto o repasse financeiro com a finalidade de fornecer apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, através da aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 855707/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ETELVINA DE LIMA, JANE GONÇALVES BALBOA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3449/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntária municipal - Exercício de 2012. DAT pela regularidade das Contas com ressalva. MPC pela regularidade das Contas com ressalva. Pela regularidade das Contas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência autuada por meio do registro SIT nº. 3531, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Icaro Marcolin, em decorrência do Termo de Convênio nº. 20034/2006, no valor de R\$ 11.666,40 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto a implantação e manutenção do projeto "Centro de Tênis Comunitário Instituto ICARO" a ser desenvolvido junto ao Núcleo Regional Pinheirinho.

Diretoria de Análise de Transferências (DAT) efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, relativo ao período de 21/12/2011 a 20/12/2012, através da Instrução nº 3040/13 – DAT (peça 13), no qual foram apuradas impropriedades e irregularidades passíveis de apontamento conforme segue: I- Atraso na apresentação da Prestação de Contas; II- Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; III- houve ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Em face de tais constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado direito de defesa aos responsáveis, que foram intimados por meio dos ofícios nºs 7602/13, 7604/13, 7605/13 e 7605/13 (peças 16 a 18).

Os interessados, Município de Curitiba, Luciano Ducci, Iara Maria Sturmer Gauer, apresentaram suas defesas conforme documentos anexos.

Assim, nova análise foi efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências que emitiu a Instrução nº 1289/15 – DAT (peça 36) nos seguintes termos:

Levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens de análise a seguir relacionados, de natureza estritamente formal, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida na instrução processual:

i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105);

ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);

iii) Ausência de Certidão na formalização da transferência (cód. 304).

Em vista do exame procedido na presente prestação de contas relativas a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Icaro Marcolin, em decorrência do Termo de Convênio nº. 20034/2006, conclui-se que as contas estão REGULARES, porém merecem ressalva pelos itens acima indicados e recomendações aos responsáveis à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011 a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens nº 105, 106 e 304 da instrução processual anterior.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 6153/15, opina corroborando o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as restrições apontadas nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Icaro Marcolin, em decorrência da transferência autuada por meio do registro SIT



nº. 3531, nos Termos de Convênio nº. 20034/2006, no valor de R\$ 11.666,40 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto a implantação e manutenção do projeto "Centro de Tênis Comunitário Instituto ICARO" a ser desenvolvido junto ao Núcleo Regional Pinheirinho, tendo como responsável pelo Concedente o Sr. Luciano Ducci –CPF 207.323.760-68, Prefeito Municipal e Presidente da Associação Icaro Marcolin a Sra. JANE GONÇALVES BALBOA - CPF 961.944.999-15, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Icaro Marcolin, em decorrência da transferência autuada por meio do registro SIT nº. 3531, nos Termos de Convênio nº. 20034/2006, no valor de R\$ 11.666,40 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto a implantação e manutenção do projeto "Centro de Tênis Comunitário Instituto ICARO" a ser desenvolvido junto ao Núcleo Regional Pinheirinho, tendo como responsável pelo Concedente o Sr. Luciano Ducci - CPF 207.323.760-68, Prefeito Municipal e Presidente da Associação Icaro Marcolin a Sra. JANE GONÇALVES BALBOA - CPF 961.944.999-15, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 351702/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, CLAUDIO LEAL, JOÃO MARIA PADILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3450/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Demonstração da devolução de saldo do Convênio. Pela regularidade com ressalva das contas, recomendações e sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária com registro no SIT nº 10014, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Santa Maria do Oeste à Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, em decorrência do Termo de Convênio nº 007/2012, no valor de R\$ 485.203,12 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e doze centavos) tendo por objeto a transferência de recursos para o custeio de pessoal contratado nas áreas de saúde e administração. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira instrução nº 1148/15, concluiu que existem irregularidades de cunho meramente formal, que não ocasionaram dano ao erário nem à execução do objeto conveniado, tais como: atraso na prestação de contas, atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador e pelo Concedente; ausências de certidões na formalização e na execução da transferência. Porém, constatou algumas irregularidades materiais, em especial a existência de saldo contábil de R\$ 1.562,81 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), sem devolução.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 5944/15, corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando os autos, verifico que depois de oferecido o contraditório o Município de Santa Maria do Oeste, não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à despesas realizadas fora da vigência do convênio e ao saldo contábil não devolvido de R\$ 1.562,81 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Como bem salientou a DAT o município de Santa Maria do Oeste, informou pagamentos na ordem de R\$ 14.258,57 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que se referiam ao convênio 005/2011, como sendo do convênio em análise. Além de não efetuarem de forma adequada o

planejamento das despesas, uma vez que como informado pelo próprio município os recursos repassados no ano de 2011 não foram suficientes para pagamento de todas as despesas geradas na vigência do contrato.

Assim, embora entenda que não cabe a devolução dos recursos, a impropriedade existiu, razão pela qual, o item pode ser objeto de ressalva.

No que tange saldo contábil de R\$ 1.562,12, inexistindo nos autos prova de sua devolução, este montante deve ser ressarcido ao erário municipal, sendo, contudo a impropriedade convertida em ressalva, de modo que esta não venha a macular todo o processo de prestação de contas.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo exposto acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência (instrução nº 1148/15) e do Ministério Público de Contas, Parecer nº 5944/15 VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Santa Maria do Oeste à Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, em decorrência do Termo de Convênio nº 007/2012, no valor de R\$ 485.203,12 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e doze centavos) tendo por objeto a transferência de recursos para o custeio de pessoal contratado nas áreas de saúde e administração, de responsabilidade do Sr. João Maria Padilha, CPF nº 602.366.639-68, no cargo de presidente da APMI e do Sr. Cláudio Leal, CPF nº 348.255.171-53, no cargo de Prefeito.

Contudo, determino ressalvas quanto aos itens:

I- a existência de saldo contábil de R\$ 1.562,81, sem devolução;

II- atraso na prestação de contas;

III- atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador e pelo Concedente;

IV- ausências de certidões na formalização e na execução da transferência.

Determino a adoção das seguintes medidas:

a) Restituição do valor de R\$ 1.562,81 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), ao erário municipal, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ: 11.393.869/0001-60, pelo Sr. João Maria Padilha, CPF Nº. 602.366.639-68, Presidente da APMI, e pelo Sr. Cláudio Leal, CPF Nº. 348.255.171-53, Prefeito Municipal, com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Aplicação de multa administrativa a Sr. João Maria Padilha, CPF Nº. 602.366.639-68, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão de não ter devolvido ao Concedente o saldo final do convênio;

Ainda, recomendo aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº.61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades de natureza formal apontadas pela DAT na instrução 5870/14.

Em caso de não recolhimentos pelos responsáveis dos valores acima apontados, pela inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa, caso não efetuados nos prazos legais.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalvas as contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Santa Maria do Oeste à Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, em decorrência do Termo de Convênio nº 007/2012, no valor de R\$ 485.203,12 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e doze centavos) tendo por objeto a transferência de recursos para o custeio de pessoal contratado nas áreas de saúde e administração, de responsabilidade do Sr. João Maria Padilha, CPF nº 602.366.639-68, no cargo de presidente da APMI e do Sr. Cláudio Leal, CPF nº 348.255.171-53, no cargo de Prefeito. Ressalvando os itens: (i) a existência de saldo contábil de R\$ 1.562,81, sem devolução; (ii)atraso na prestação de contas; (iii) atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador e pelo Concedente; (iv) ausências de certidões na formalização e na execução da transferência;

II- Determinar a restituição do valor de R\$ 1.562,81 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), ao erário municipal, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Saúde do Município de Santa Maria do Oeste, CNPJ: 11.393.869/0001-60, pelo Sr. João Maria Padilha, CPF Nº. 602.366.639-68, Presidente da APMI, e pelo Sr. Cláudio Leal, CPF Nº. 348.255.171-53, Prefeito Municipal, com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

III- Aplicar a multa administrativa a Sr. João Maria Padilha, CPF Nº. 602.366.639-68, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão de não ter devolvido ao Concedente o saldo final do convênio;

IV- Recomendar aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº.61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades de natureza formal apontadas pela DAT na instrução 5870/14;

V- Determinar inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa, em caso de



não recolhimentos pelos responsáveis dos valores acima apontados e não efetuados nos prazos legais;

VI- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 403988/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATHALIA MARTINS FERREIRA, ALEXANDRA MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON WASEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3451/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão - Acórdão n. 4602/14 - Segunda Câmara. Pelo reconhecimento de ofício da nulidade do acórdão - novo julgamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão, já julgada em definitivo pelo Acórdão n.º 4602/14 da Segunda Câmara (peça n.º 81), que determinou:

I- NEGAR REGISTRO do ato de revisão da pensão da concedida a Nathália Martins Ferreira, tendo em vista que a ausência das condições previstas no art. 42, II, c, da Lei Estadual nº 12.398/98;

II- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do benefício concedido à Maria de Lourdes Franco Ferreira, viúva do ex-servidor;

III- Determinar que a entidade previdenciária apure a responsabilidade pelo pagamento indevido da pensão, comprovando nos autos as medidas tomadas para reaver os valores despendidos de 2010 a março de 2013, no prazo de 180 dias;

IV- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as anotações quanto ao pensionamento da Sra. Maria de Lourdes Franco Ferreira, em conformidade com o art. 160-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para os fins do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Tendo em vista que foi expedido ofício pela Diretoria de Execuções (DEX) para que o PARANAPREVIDÊNCIA desse cumprimento ao item III acima aludido, esta esclareceu que a beneficiária Nathália Martins Ferreira cumpriu os requisitos para perceber a pensão como filha universitária - o que comprova com documentos - justificando que estes não foram juntados à época porque se encontravam arquivados em caixas relativas ao cadastramento dos beneficiários, bem como arguiu que não caberia o recolhimento dos valores em favor do erário, pois a pessoa eventualmente prejudicada foi a Sra. Maria de Lourdes Franco Ferreira, também beneficiária, que ao invés de 50%, teria percebido 100% do valor concedido a título de pensão.

Tal fato justificaria a reforma ex officio do Acórdão nº 4602/14 - S2C (peça 81), para julgar legal a pensão concedida à filha universitária do servidor, Nathália Martins Ferreira, conforme opinou a DICAP no seu derradeiro parecer (peça 106). Ocorre, entretanto, como bem colocou o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4178/15 (peça 107), o referido acórdão contém um vício processual, padecendo de nulidade, pois, negou-se registro para a pensão da filha, porém registrou-se a pensão da Sra. Maria de Lourdes Franco Ferreira (viúva). Assiste razão ao órgão ministerial quando ponderou que "o ato de concessão do benefício é único, o que ocorre é a divisão do valor por duas beneficiárias", não sendo admissível um

"registro parcial" do ato.

É o relatório.

VOTO

Reanalizando os autos, verificamos que se configura típico caso previsto no art. 471 do RITCE/PR, o qual estabelece:

"Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente".

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 4178/15, peça n.º 107 e VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela RETIFICAÇÃO do Acórdão n.º 4602/14, da 2ª Câmara, de acordo com as manifestações da DICAP e do Ministério Público de Contas, determinando o REGISTRO do ato de revisão da pensão concedida à Maria de Lourdes Franco Ferreira, viúva do ex-servidor e à filha Nathália Martins Ferreira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

RETIFICAR o Acórdão n.º 4602/14, da Segunda Câmara, de acordo com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Ministério Público de Contas, determinando o REGISTRO do ato de revisão da pensão concedida à Maria de Lourdes Franco Ferreira, viúva do ex-servidor e à filha Nathália Martins Ferreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1014253/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3452/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória - Arquivamento, perda do objeto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais e federais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 921/15, opinou pelo arquivamento do presente pedido, tendo em vista que a CERTIDÃO LIBERATÓRIA já foi emitida eletronicamente (internet) em 23/06/2015, com validade até 22/08/2015.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 8517/15, opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão por meio eletrônico, acompanhando o opinativo da DCM, em vista da perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, válida até 22/08/2015, isto posto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282585/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA, HÉLIO SHINDY KISSINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3453/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - exercício 2013. - Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.



RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA – CPF – 713.438.579-53, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 282585/14 - DCM (peça 51), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8580/15 (peça 53), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA – CPF – 713.438.579-53, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, pois atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2835/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8580/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA – CPF – 713.438.579-53, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA – CPF – 713.438.579-53, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 760676/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOAQUIM ORTIZ NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3454/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Rica e Joaquim Ortiz Neto, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Mato Rico (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o apoio ao Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1851/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação do termo de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8544/15 – Peça 20) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Mato Rico para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Rica e Joaquim Ortiz Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Mato Rico para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Rica e Joaquim Ortiz Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Mato Rico para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 768324/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3455/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Rica e Cyro Fernandes Corrêa Junior, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Ivaiporá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 31.750,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1917/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação do termo de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8577/15 – Peça 20) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ivaiporá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Rica e Cyro Fernandes Corrêa Junior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ivaiporá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Rica e Cyro Fernandes Corrêa Junior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ivaiporá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 100629/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, BRAZ RODRIGUES NETO, HELCIO DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3456/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Elber Giovane de Souza e Braz Rodrigues Neto, respectivamente, como Presidente da Fundação de Esporte de Londrina (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto oferecer à pessoa com necessidades educacionais especiais a prática de esportes educativos e competitivos em várias modalidades esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1538/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8796/15 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Elber Giovane de Souza e Braz Rodrigues Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Elber Giovane de Souza e Braz Rodrigues Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 116363/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, MARCO ANTONIO PERES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3457/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Valdelei Aparecido Nascimento e Leda Maria dos Reis Poiani, respectivamente, como Prefeito de São Jorge do Patrocínio (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Altônia (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.960,00, no

exercício de 2012, tendo por objeto atender crianças portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1492/15 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8731/15 – Peça 34) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio e à APAE de Altônia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Valdelei Aparecido Nascimento e Leda Maria dos Reis Poiani, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio e à APAE de Altônia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Valdelei Aparecido Nascimento e Leda Maria dos Reis Poiani, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio e à APAE de Altônia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 124927/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, OSMAR JOSE CHINATO, FRANKE DIJKSTRA, DICK CARLOS DE GEUS, LUCIANA SCHELBAUER

ADVOGADO: GABRIELA CHRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA (OAB/PR 61837)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3458/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Osmar José Chinato e Dick Carlos de Geus, respectivamente, como Prefeito de Carambei (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Parque Histórico de Carambei (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento com guia de turismo a grupos de turistas e alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1720/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e na publicação do termo de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8313/15 – Peça 27) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Carambei e à Associação Parque Histórico de Carambei para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Osmar José Chinato e Dick Carlos de Geus, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Carambei e à Associação Parque Histórico de Carambei para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Osmar José Chinato e Dick Carlos de Geus, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Carambei e à Associação Parque Histórico de Carambei para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 142593/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: UNIAO CENTENARIENSE DOS ESTUDANTES DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO, RICARDO VERDERI, ELIANE REGINA GUERREIRO, AMILTON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3459/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Nicácio e Eliane Regina Guerreiro, respectivamente, como Prefeito de Centenário do Sul (Órgão Repassador) e Presidente da União Centenariense dos Estudantes (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 62.570,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o transporte de alunos devidamente matriculados em cursos superiores e cursos técnicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1934/15 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8571/15 – Peça 36) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Centenário do Sul e à União Centenariense dos Estudantes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Nicácio e Eliane Regina Guerreiro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Centenário do Sul e à União Centenariense dos Estudantes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Nicácio e Eliane Regina Guerreiro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Centenário do Sul e à

União Centenariense dos Estudantes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 339877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA LAR ANDRÉ LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSE CORREA FARIAS FILHO, JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3460/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Jorge Alberto de Figueiredo, respectivamente, como Prefeito de Paranavaí (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Proteção e Assistência Lar André Luiz (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 45.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1821/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8538/15 – Peça 25) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavaí e à Associação de Proteção e Assistência Lar André Luiz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Jorge Alberto de Figueiredo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí e à Associação de Proteção e Assistência Lar André Luiz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Jorge Alberto de Figueiredo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí e à Associação de Proteção e Assistência Lar André Luiz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 387200/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3461/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Lais Ferreira da Silva Cogo Bereta, respectivamente, como Prefeito de Paranavai (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Getúlio Vargas (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.467,90, no exercício de 2012, tendo por objeto a melhoria do espaço ocupado por 396 alunos. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1745/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais. O Ministério Público de Contas (Parecer 8495/15 – Peça 27) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavai e à APM da Escola Municipal Getúlio Vargas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Lais Ferreira da Silva Cogo Bereta, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavai e à APM da Escola Municipal Getúlio Vargas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Lais Ferreira da Silva Cogo Bereta, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavai e à APM da Escola Municipal Getúlio Vargas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 417940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, MARINEUSA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3462/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sergio Aurélio da Silva e Marineusa Lopes dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Iguaçu (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.511,74, no exercício de 2012, tendo por objeto disponibilizar serviço de proteção social para pessoas com deficiência e suas famílias. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1809/15 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8375/15 – Peça 16) acolhe integralmente a

proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Iguaçu e à APAE de Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Aurélio da Silva e Marineusa Lopes dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iguaçu e à APAE de Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Aurélio da Silva e Marineusa Lopes dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iguaçu e à APAE de Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 733869/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, JOSE ALDAIR DEA, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT, MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, MARY ANGELA PEREIRA GACH, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3463/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ozziel Neivert e Claudete de Lara Biranoski, respectivamente, como Prefeito de Fernandes Pinheiro (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Fernandes Pinheiro (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1810/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8565/15 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro e ao PROVOPAR de Fernandes Pinheiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ozziel Neivert e Claudete de Lara Biranoski, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro e ao PROVOPAR de Fernandes Pinheiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Oziel Neivert e Claudete de Lara Biranoski, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro e ao PROVOPAR de Fernandes Pinheiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 888463/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARIA JOSÉ JUSTINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3464/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Marcia José Justino, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretora Geral da Escola de Música e Belas Artes da UNESPAR (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 371.966,65, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a compra de equipamentos para sanar as deficiências de infraestrutura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1222/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6042/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Escola de Música e Belas Artes da UNESPAR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Marcia José Justino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Escola de Música e Belas Artes da UNESPAR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Marcia José Justino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Escola de Música e Belas Artes da UNESPAR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 493946/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3466/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova Aliança do Ivaí.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 1119/15 (peça n.º 05), opinou pelo encerramento do expediente, tendo-se em vista que a demanda foi devidamente atendida pela internet em 13/07/2015, com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 11/09/2015 (cópia em anexo), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 8934/15 (peça n.º 07).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se que a Certidão em comento foi emitida em 13/07/2015, nada tenho a opor ao entendimento esposado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pelo encerramento dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 246783/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERALDI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3467/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalvas e anotação junto à DCM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edino Veiga Beraldi, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2786/14 – Peça 32) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Sistema	BP - SIM/AM	BP - Entidade	BP - Diferença
ATIVO CIRCULANTE	6.396.085,29	6.396.226,80	-141,51
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	6.396.085,29	6.396.226,80	-141,51
ATIVO FINANCEIRO	6.396.085,29	6.396.226,80	-141,51
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL	-7.243.185,34	-7.243.043,83	-141,51
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	0,37	0,37	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.639.270,26	13.639.270,26	0,00
TOTAL DO PASSIVO	13.639.270,63	13.639.270,63	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-7.243.185,34	-7.243.043,83	-141,51
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.396.085,29	6.396.226,80	-141,51
PASSIVO FINANCEIRO	0,37	0,37	0,00
PASSIVO PERMANENTE	13.639.270,26	13.639.270,26	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	500,00	12.020,00	-11.520,00

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – A comparação entre o saldo contábil da conta " Provisões



Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	7.024.549,96	13.639.270,26	6.614.721,20

(iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – O RPPS argumenta que não realizou durante o exercício de 2013 o credenciamento para aplicação dos recursos aplicados durante o exercício foi em instituições oficiais. No entanto, de acordo com o Acórdão 2368/12, mesmo para instituições públicas é necessário efetuar o credenciamento da mesma.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 23/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Edino Veiga Beraldi apresentou defesa (Peças 42/44), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Sobre a divergência nos valores do anexo 14, entre o município e o TCE, cremos na existência de uma falha da nossa parte, pois, não republicamos o "balanço patrimonial", tão logo terminamos o envio de informações a esse tribunal.

Para sanar a questão, encaminhamos o referido relatório, totalmente adequado e conferido, juntamente com a devida publicação.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – (...) houve uma confusão quanto ao real valor a ser escriturado, pois, a matéria "cálculo atuarial" é envolta de grande complexidade.

Para o exercício seguinte (2014), o saldo real da avaliação atuarial foi devidamente escriturado conforme prevê a legislação, ficando da seguinte forma:

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	6.391.397,54	6.391.397,54	

Como se percebe, existe compatibilidade entre os valores, conforme prova ainda o LAUDO ATUARIAL anexo, motivo pelo qual rogamos pela compreensão dessa egrégia corte em retirar a "restrição" do presente processo.

(iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Sobre o credenciamento das instituições financeiras, primeiramente ratificamos que, no exercício de 2013 os recursos do RPPS foram todos aplicados em fundos de investimento administrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e inclusive, exclusivos para os RPPS's, o que de fato demonstra transparência e, sobre tudo, segurança e cuidados com o dinheiro da entidade.

Registra-se que o Acórdão nº 2368/12 foi aprovado em 09/08/2012, ou seja, bem próximo o início do exercício, ficando demasiadamente "inaplicável" para o ano de 2013, visto ainda que o processo de credenciamento é bastante estranho à rotina do serviço público em geral.

Mesmo assim, compreendendo a necessidade de atendimento da referida norma, nossa entidade promoveu a realização do devido credenciamento, atendendo todas as normas da Lei 8666/93, para o ano de 2014, conforme prova o documento anexo.

Destaca-se que, para o ano de 2014, a mesma instituição "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", continuou a receber os recursos previdenciários e ainda, na mesma condição do ano de 2013, o que mais uma vez prova a preexistência da ECONOMICIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE e MORALIDADE.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) apresentamos um novo relatório, devidamente assinado pelo responsável do controle interno, dessa vez versando sobre o atraso ocorrido no envio dos dados e ainda atestando a fidelidade dos dados remetidos.

Também segue anexo o protocolo do reenvio de informações ao legislativo municipal, conforme exigência.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2907/15 – Peça 46) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em sede de contraditório, o responsável pela Entidade, senhor Edino Veiga Beraldi, apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial, peça processual nº 44, páginas 4 a 5, que, verificados não se constatou divergências de valores, regularizando o item.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Conforme consta no laudo atuarial dessa entidade (data-base 31/12/2013), protocolado no processo de prestação de contas do exercício de 2014 (peça processual nº 15 do processo nº 21471-0/15), corroborado com os dados do SIM-AM- 2014, verifica-se que a Entidade efetuou os registros contábeis para regularização deste item, assim sendo, a restrição pode ser ressalvada em razão de o registro ter sido efetuado em exercício posterior.

(iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Cumpre esclarecer que a Portaria MPS/GM

nº 440/13, de 09/10/2013, estabeleceu que as instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS devem ser objeto de prévio credenciamento.

Em que pese a entidade ter informado do credenciamento da Caixa Econômica Federal no ano de 2014, não foi enviado o edital do processo de credenciamento bem como a publicação da homologação do mesmo, sendo assim, esta unidade entende pela manutenção da irregularidade.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Diante do envio de um novo Relatório de Controle Interno, peça processual nº 44, páginas 6 a 10, com emissão em 21/01/2015, assim, após o fechamento do SIM AM, e considerando que para o exercício de 2013 a Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8524/15 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelas unidades instrutivas no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – As inconsistências restaram sanadas no novo Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Os registros contábeis necessários para saneamento da questão foram realizados no exercício de 2014, de modo que a questão pode ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Restou comprovado que os investimentos até o presente momento vem sendo realizados apenas em instituição oficial (Caixa Econômica Federal), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento já se encontra em andamento.

Dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequado a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à DCM para que a matéria volte a ser objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2015.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado em sede de contraditório novo Relatório, atendendo aos requisitos formais e materiais prescritos nos diplomas normativos do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edino Veiga Beraldi, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello no exercício de 2013, ressalvando, porém, a "intempestiva regularização de registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo" e a "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2015;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edino Veiga Beraldi, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello no exercício de 2013, ressalvando, porém, a "intempestiva regularização de registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo" e a "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2015;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256525/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3468/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, com ressalva, multa administrativa e anotação junto à DCM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Soltowski dos Santos, como Presidente da Câmara de Palmital no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3456/14 – Peça 22) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento – Na execução da despesa do exercício em análise, a folha de pagamento superou o limite permitido em face da receita base de cálculo do exercício anterior, tipificando a ocorrência de ofensa ao prescrito no § 1º do dispositivo legal referido, que limita o comprometimento em até 70%.

Limite Máximo para despesa total em 2013	1.156.670,68
Teto máximo para folha(70%)	809.669,48
Despesa realizada com folha de pagamento	981.333,35
(-) Obrigações Patronais	167.743,30
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	813.590,05
Percentual Aplicado	70,34
Excesso verificado em R\$	3.920,57
Excesso verificado em %	0,34

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – O quadro acima [abaixo, no presente] indica que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Receita Tributária Arrecadada em 2012	16.523.866,86
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	1.156.670,68
Valor Total da despesa realizada em 2013	1.184.141,78
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	1.184.141,78
Percentual Aplicado	7,17
Excesso Verificado em R\$	27.471,10
Excesso Verificado em %	0,17

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Segundo informações constantes na base de dados do SIM-AP, o Sr. Ivan Lauro Simiano é assessor jurídico nomeado por cargo em comissão da Presidência, não possuindo o Poder Legislativo servidor concurso para a área jurídica.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 05/08/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Paulo Soltowski dos Santos apresentou defesa (Peça 28), aduzindo, em síntese:

(i) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento – Depois da fixação dos subsídios, verificou-se a necessidade de diminuição dos mesmos para que não fosse superado o limite com a folha. Inobstante a redução, que redundou em economia de R\$ 102.600,00, houve extrapolção da ordem de R\$ 3.920,57. Considerando-se as medidas tomadas, bem como decisões do TCE/PR acerca do tema, roga-se pela conversão do item em ressalva;

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – O veículo (...) da Câmara Municipal sofreu acidente e (...) foi indenizado pela seguradora. O valor da Indenização (...) foi repassado à Câmara Municipal (...).

Em se tratando de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, este valor não deve ser computado no limite do repasse do duodécimo realizado pelo Executivo.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O Poder Executivo esta em fase de licitação para contratação de empresa/instituição de ensino para realização de concurso público, e, a assessoria Jurídica da Câmara irá compor concurso a ser realizado juntamente com o Executivo Municipal e o Fundo de Previdência.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) para atender a exigência, está sendo encaminhado novo relatório do controle interno e novo parecer, já considerados os itens e cálculos levantados na análise.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2887/15 – Peça 29) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento – (...) apesar do esforço em solucionar o caso em questão, o fato é, que mesmo assim, não foi suficiente para alcançar o objetivo, ou seja, a extrapolção ocorreu, sendo assim, opina-se por manter o item como irregular.

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – (...) a argumentação do responsável tem razão em parte, quanto a não ser considerada nos repasses do duodécimo, já que é uma receita com destinação específica, contudo, as despesas realizadas com tal fonte de recurso serão computadas no limite de gasto total da Câmara Municipal, por isso, este fato em nada altera o já mencionado no exame preliminar, ou seja, o item continua irregular (...).

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de Advogado, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de Advogado, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de Advogado remunerado pelo Poder Executivo, porém, neste caso, temos a esclarecer o seguinte:

Por outro lado, o prejulgado nº 06, permite a terceirização nas seguintes condições: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato". Porém, aqui também não houve comprovação de nenhum dos casos citados acima.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, ainda não foram sanados os apontamentos indicados no exame preliminar, opinamos por manter a irregularidade do item em comento.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) neste contraditório, o responsável encaminha novo Relatório e Parecer peça processual nº 28, páginas 9 a 13, nos quais não restou nenhuma restrição, apenas condição de ressalva, contudo, o item que constou como ressalva já está tratado em item específico desta Instrução, quais sejam gasto do Legislativo 7% e folha de pagamento máximo 70%.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7999/15 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento – Os documentos carreados em sede de defesa demonstram de forma clara que a Câmara buscou adequar seus gastos de pessoal aos limites constitucionais devidos (70% do total das receitas do Ente), inclusive realizando o pagamento dos subsídios dos edis em valores inferiores aos fixados em lei.

Ocorre que as medidas não foram eficazes, havendo o limitador estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Carta Magna sido superado em R\$ 3.920,57 (0,34%).

Dentro do panorama fático colocado, de ofensa à norma, porém, em percentual pequeno e depois de adotados procedimentos correccionais, entendo desproporcional que a falta venha a macular de forma irremediável as contas de todo o exercício, mostrando razoável que seja objeto de ressalva, sem prejuízo da aplicação de penalidade administrativa.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e multa.

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – Os limites de despesas estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal, mostraram-se essenciais para o equilíbrio dos gastos públicos em momento no qual as Câmaras Municipais apresentavam aumento de despesas em parâmetros maiores que os observados nas receitas gerais, bem como nos gastos dos demais entes públicos. A intenção primária da norma era conter o incremento indiscriminado de gastos correntes.

O que se verifica no presente caso é o recebimento de uma indenização de seguro – decorrente de acidente de trânsito com veículo da Câmara –, no valor de R\$ 40 mil e a aquisição de novo veículo (R\$ 47 mil). Com tais despesas, o limite de R\$ 1.156.670,68 (7% da Receita prevista no caput do art. 29-A, da CF) para gastos da Câmara acabou sendo superado em R\$ 27.471,10 (0,17%) – com os gastos chegando à ordem de R\$ 1.184.141,78.

Sem prejuízo de que inversões financeiras devam ser classificadas como despesas, ainda que não contabilizadas nos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, parece-me que a situação em comento demonstra não haver qualquer espécie de má gestão pelo Interessado. A extrapolção – que é pequena monta, cumpre destacar –, encontra causa em fato cuja ocorrência estava completamente fora do poder político-administrativo decisório do Presidente da Câmara.

Finalmente, considerando se tratar de Câmara de Município pequeno, que



certamente não dispõe de inúmeros veículos que possam ser remanejados na ausência de uma unidade, a imediata reposição mostra-se razoável.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – De acordo com os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, o problema reside no fato de que o único assessor jurídico da Câmara é ocupante de cargo comissionado.

Considerando que foram adotadas medidas preliminares para realização de concurso público, de modo que a atividade, finalística e de caráter permanentes, venha a ser desenvolvida por servidor concursado, entendo que a questão não deve ser objeto de irregularidade das contas.

Porém, deverá ser realizada anotação junto à Diretoria de Contas Municipais para que o item seja objeto de específico exame nas contas da Entidade referentes ao corrente exercício.

Conclusão: Item regularizado com anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado em sede de defesa novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais insertos nos diplomas reguladores do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Soltovski dos Santos, como Presidente da Câmara de Palmital no exercício de 2013, ressaltando, porém, extrapolação de 0,34% nos gastos com folha de pessoal (relativamente ao índice fixado no § 1º, do art. 29-A, da CF), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Soltovski dos Santos, em razão da extrapolação nos gastos com pessoal;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação para específica análise do andamento da questão relativa às funções de assessoria jurídica nas contas da Câmara de Palmital no exercício de 2015;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Soltovski dos Santos, como Presidente da Câmara de Palmital no exercício de 2013, ressaltando, porém, extrapolação de 0,34% nos gastos com folha de pessoal (relativamente ao índice fixado no § 1º, do art. 29-A, da CF), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Soltovski dos Santos, em razão da extrapolação nos gastos com pessoal;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação para específica análise do andamento da questão relativa às funções de assessoria jurídica nas contas da Câmara de Palmital no exercício de 2015;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 263289/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: PAULO FERNANDEZ DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3469/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Paulo Fernandez de Souza, Chefe do Poder Legislativo de Itaguajé.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 129/15 (peça n.º 22), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de obter esclarecimentos a respeito das seguintes constatações:

(i) divergência de saldos entre os grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

(ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 06 – TCE/PR, visto que foram terceirizadas;

(iii) não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 27/05/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Com efeito, a Câmara interessada, por meio de seu representante, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 27/32):

(i) foi elaborado e republicado novo balanço patrimonial, corrigindo as falhas;

(ii) no certame realizado em 2009 (Edital de Concurso Público n.º 001/2009), não houve inscrição de pretendentes ao cargo de contador. No realizado no ano de 2012 (Edital de Concurso Público n.º 001/2012), apenas um candidato se inscreveu, porém, o mesmo fora desclassificado por não obter a nota mínima.

Portanto, não houve outra alternativa a este Legislativo, senão terceirizar a função de contador. Todavia, a referida terceirização se deu por procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93, conforme se comprova através do Processo Licitatório n.º 1/2013, Modalidade Pregão, conforme pode ser conferido no SIM-AM.

Desta forma, o procedimento licitatório seguiu seu curso, fora devidamente homologado e firmado o Contrato de Prestação de Serviços de Contabilidade Pública entre a Câmara Municipal de Itaguajé e a Empresa Torres & Niro L TDA-ME, pelo prazo de dois anos.

Reitere-se que houve a realização de concurso público nos anos de 2009 e 2012 (em um período de três anos houve a realização de dois concursos), para provimento do cargo de contador, os quais restaram frustrados; e

(iii) foi acostado novo documento, em consonância com o exigido pela Instrução Normativa n.º 97/2014 – TCE/PR.

Com isso, a DCM afastou todas as irregularidades questionadas, reputando-as integralmente sanadas (Instrução n.º 2934/15, peça n.º 34), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8296/15, peça n.º 35). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo de Itaguajé (CNPJ n.º 74.163.718/0001-35), da gestão do Sr. Paulo Fernandez de Souza, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo de Itaguajé (CNPJ n.º 74.163.718/0001-35), da gestão do Sr. Paulo Fernandez de Souza, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 265435/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3470/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas irregulares. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Ademar Aparecido Gardenal, Chefe do Poder Legislativo de Wenceslau Braz.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3187/14 (peça n.º 25), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os seguintes apontamentos:

(i) divergência de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados evidenciados no SIM-AM; e

(ii) não foi encaminhado novo relatório de controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo responsável, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 26/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Com efeito, em sua manifestação, o gestor das contas, asseverou, pontualmente, que (peça n.º 33):

(i) a restrição foi devidamente sanada, conforme publicação em anexo, visto que, o erro



foi constatado foi prontamente regularizado e as divergências existentes no balanço patrimonial da Câmara de Vereadores de Wenceslau Braz/PR – exercício 2013.

Deve-se salientar que, a diferença de saldo que acabou sendo constatado na conta bancária originou na conta bancária da Caixa Econômica Federal em decorrência de aplicações que não tiveram tempo hábil para serem retirada, contudo, tal situação foi sanada a contento, conforme se prova da nova publicação de balanço financeiro em anexo; e

(ii) o Relatório de Controle Interno foi refeito pela Servidora efetiva Léia da Silva Reis Guzzi (portaria de nomeação em anexo), atual Controladora Interna do Município, visto que, o Controlador Interno que havia feito o relatório de controle Interno deficitário aposentou-se (portaria de aposentadoria, bem como termo de posse do novo controle interno e comprovação de que o mesmo exerce cargo efetivo segue em anexo).

Com isso, a DCM, em sua Instrução n.º 2941/15, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que o novo demonstrativo acostado, devidamente publicado e assinado, ainda apresenta divergência de valores nos Atos Potenciais Passivos, sendo que a publicação demonstra um saldo de R\$72.000,00 e o SIM-AM está com saldo zerado. Da mesma forma, quanto ao seguinte item, argumentou que, não obstante tenha sido apresentado novo parecer e relatório, devidamente assinado pela controladora responsável pela entidade atualmente, em seu parecer, consta que a gestão em análise, exercício de 2013, é do Sr. Valdenir Aparecido Pontes, quando na realidade o gestor das contas é o Sr. Ademar Aparecido Gardenal, com consequente cominação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 8230/15 (peça n.º 36).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o juízo vertido pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à primeira constatação, incontornável seu caráter irregular, notadamente diante do fato de que a nova documentação trazida traduz novas impropriedades, vinculadas ao saldo divergente de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) entre o relatório da contabilidade e o SIM-AM, o que demanda a aplicação da sanção pecuniária do artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05, ao Sr. Ademar Aparecido Gardenal. Em contrapartida, no que diz respeito ao segundo item, reputo que a alteração do nome do gestor reflete mera impropriedade de natureza formal, devendo ser convertida em ressalva, principalmente se considerado que o novo relatório foi integralmente elaborado e publicado conforme propugnado pela unidade técnica.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Wenceslau Braz (CNPJ n.º 07.797.987/0001-66), da gestão de Ademar Aparecido Gardenal, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da divergência de saldos entre o relatório de contabilidade e o SIM-AM, bem como pela aposição de ressalva ao fato de o relatório de Controle Interno encontrar-se maculado por falta de natureza formal;

3.2. aplicar multa ao Sr. Ademar Aparecido Gardenal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Wenceslau Braz (CNPJ n.º 07.797.987/0001-66), da gestão de Ademar Aparecido Gardenal, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da divergência de saldos entre o relatório de contabilidade e o SIM-AM, bem como pela aposição de ressalva ao fato de o relatório de Controle Interno encontrar-se maculado por falta de natureza formal;

II. aplicar multa ao Sr. Ademar Aparecido Gardenal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a proposta de voto, manifestando-se pela regularidade com ressalva e expedição de determinação para correção da divergência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270145/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3471/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alessandro Cristian Von Linsingen, como Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 408/15 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8059/15 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Alessandro Cristian Von Linsingen, como Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alessandro Cristian Von Linsingen, como Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alessandro Cristian Von Linsingen, como Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 554999/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRACEMA MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3528/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Iracema Martins do Nascimento, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.241,



publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.776, de 14/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 12/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 333 dias.

A DICAP (Parecer nº 18192/14 – peça processual nº 013) sugeriu diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5810/14 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7438/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8555/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 572636/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELIO DO ROCIO BISCAIA DA CRUZ, HELIO DO ROCIO BISCAIA DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3529/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Helio do Rocio Biscaia da Cruz, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.846, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 19/08/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 361 dias.

A DICAP (Parecer nº 17704/14 – peça processual nº 013) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente previdenciário prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5723/14 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6025/15 – peça processual nº 019) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2763/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7298/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8339/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 677713/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE PIRES DE LUCENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3530/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jose Pires de Luceno, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (fl. 002 – peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 24/09/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 332 dias.

A DICAP (Parecer nº 1659/15 – peça processual nº 015) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 795/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7593/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8865/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação. Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 47500/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3532/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Ausência de manifestação Sobrestamento. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Carlópolis, para o preenchimento do cargo de médico, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 003/2002.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 09/12/2002 (fl.º 004 - peça processual nº 002).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3098/14 - peça processual nº 005) destacou que a iniciativa de instauração do processo partiu da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

A unidade técnica verificou que não foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução normativa nº 71/2012, opinando pela realização de diligência para complementação da documentação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 856/14-GAJTL (peça processual nº 006).

A DICAP (Parecer nº 17936/14 - peça processual nº 017) verificou que o Município apresentou justificativas para a ausência de documentos, mas sem encaminhá-los.

A unidade técnica considerou impossível opinar conclusivamente acerca da admissão em apreço, opinando por nova diligência ao Município para complementação da documentação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5955/14 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 1978/15 - peça processual nº 022) verificou que a municipalidade não cumpriu a diligência determinada, opinando pela negativa de registro em razão da ausência de documentos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4030/13 - peça processual nº 023), opinou pela negativa de registro, corroborando a manifestação da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de admissão e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que



este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 729728/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, ARI CORDEIRO PIANARO, EDSON DARLEI BASSO, LEONEL CORDEIRO PIANARO, ADRIELLE CORDEIRO PIANARO, FABIANO CORDEIRO PIANARO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3533/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Ari Cordeiro Pianaro, Adrielle Cordeiro Pianaro, Leonel Cordeiro Pianaro e Fabiano Cordeiro Pianaro, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 272/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 14/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 26/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles) respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 19070/12 – peça processual nº 012) sugeriu diligência à Diretoria de Protocolo, a fim de sanar algumas irregularidades.

Por meio do Despacho nº 95/13 (peça processual nº 014) foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário, a fim de que prestasse esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 20666/13 – peça processual nº 018) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente apresentasse a evolução salarial da servidora.

Por meio do Despacho nº 7087/13 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3468/14 – peça processual nº 023) opinou por nova diligência à origem, a fim de que o ente prestasse novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1048/14 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4831/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6053/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 269589/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com aposição de ressalva, determinação e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Marcos Ferrer, como Prefeito de Miraselva no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3134/14 – Peça 32) indicou a existência de oito impropriedades:

(i) Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – Os documentos encaminhados nas peças processuais nºs 17, 18 e 19 estão ilegíveis.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Divergências conforme demonstrado abaixo:

INTERVENÇÃO	PARALISADA	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12398-1-2010	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CRECHE PRO INFANCIA	583.017,69	10/06/2010	01/03/2013

(iii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12398-1-2010	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CRECHE PRO INFANCIA	583.017,69	10/06/2010	01/03/2013

(iv) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	viRetido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	22.102,57	22.102,57	0,00
Fevereiro	Servidor	RGPS	58.877,68	34.811,44	24.066,24
Março	Servidor	RGPS	27.894,55	26.987,20	907,35
Abril	Servidor	RGPS	28.755,12	27.545,77	1.209,35
Maio	Servidor	RGPS	31.815,25	25.019,04	6.796,21
Junho	Servidor	RGPS	27.123,71	32.978,35	-5.854,64
Julho	Servidor	RGPS	13.859,38	29.472,07	-16.412,68
Agosto	Servidor	RGPS	18.619,02	29.330,05	-10.711,03
Setembro	Servidor	RGPS	28.818,43	28.818,43	0,00
Outubro	Servidor	RGPS	28.565,33	28.216,97	2.348,36
Novembro	Servidor	RGPS	28.922,46	31.270,82	-2.348,36
Dezembro	Servidor	RGPS	85.948,37	57.031,20	28.917,17
Soma			400.501,88	371.594,71	28.917,17

(v) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Não foi juntado ao processo o Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23 e documentos específicos constantes dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014, e nem qualquer esclarecimento pela omissão.

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme informações que constam no SIM-AP, o senhor Antonio Donadon, indicado como responsável jurídico da Entidade, é servidor de provimento em cargo comissionado sem vínculo efetivo com a Prefeitura (...).

(vii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O senhor Nelson Parisi Junior, indicado como responsável técnico pela Entidade é servidor de provimento efetivo no cargo de escriturário I, em desacordo ao Prejulgado nº 06 TCE-PR, pois deveria ser no cargo de Contador ou

similar.

(viii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno demonstradas abaixo:

Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	REGULAR
Limite de Gastos	IRREGULAR (54,28%)
Publicidade do RGF	REGULAR
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	REGULAR
- Diário da Contabilidade	REGULAR
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	REGULAR
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	REGULAR
- Licitações e Contratos	REGULAR
- Obras públicas	REGULAR
- Convênios e Auxílios Recebidos	REGULAR
- Subvenções e Auxílios Concedidos	REGULAR
- Lei de Responsabilidade Fiscal	IRREGULAR
- Informações Anuais	REGULAR
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	REGULAR

Devidamente intimado, o Sr. João Marcos Ferrer apresentou defesa (Peça 43/45), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – Os documentos, PPA, LDO e LOA foram novamente digitalizados.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em razão do fechamento posterior do SIM/AM 2013, apresentamos em anexo novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação.

(iii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Apresentados: Última medição realizada, registro fotográfico e termo de destrato;

(iv) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – Foi constatada divergência no valor de R\$ 28.917,17 (...), referente a retenção do mês de dezembro/2013, valor este recolhido devidamente em janeiro de 2014, conforme relatório comprobatório em anexo, portanto dentro do prazo legal.

(v) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Valores recolhidos dentro do prazo legal, conforme documento em anexo.

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O assessor jurídico possui cargo efetivo de Advogado, aprovado em concurso público realizado em 28 de junho de 1997, tendo tomado posse em 25 de julho de 1997. Foi nomeado para Assessor Jurídico em data de 01 de janeiro de 2013, conforme portaria nº 08/2013. O cargo de assessor jurídico é de provimento em comissão do chefe do Executivo Municipal.

(vii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O responsável pela contabilidade da Prefeitura é detentor de um cargo efetivo de Escriturário I, tendo sido nomeado para a função de Chefe da Divisão de Contabilidade (O cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade é de provimento em comissão do chefe do Executivo Municipal) desde 31/01/2006, conforme descrito a baixo e documentos comprobatórios em anexo, possui formação em curso técnico em contabilidade e nível superior (...).

(viii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Não foi apresentada manifestação específica a respeito do item.

O expediente foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para exame da questão relativa a obras paralisadas (Instrução 28/15 – Peça 47):

(iii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – A documentação apresentada na defesa é insuficiente para afastar a irregularidade, por não haver indicação das ações do poder público para reiniciar as obras. Para uma adequada consideração das contrarrazões, necessária a apresentação dos documentos mínimos, na forma das alíneas "a" a "h" do último parágrafo do item 5.7 da Instrução 3134/14 – DCM, peça 23 do presente processo, já transcritas na presente Informação, o que não aconteceu. Vale ressaltar que não basta incluir documentos, mas estes devem ser apresentados de forma que permita que sejam analisados. Para possibilitar a análise, a documentação deve estar completa, na forma das alíneas "a" a "h" do último parágrafo do item 5.7 da Instrução 3134/14 – DCM, atendendo ao rol de documentos mínimos necessários em caso de contraditório. A documentação deve também ser totalmente legível, permitindo que se conheça com clareza todo seu conteúdo e que se possa realizar as necessárias comparações entre as informações encontradas.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2171/15 – Peça 48) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peças processuais nº 43 e 44, a Lei nº 476/12 - LOA, Lei nº 470/12 - LDO e a Lei nº 423/09 - PPA, entendendo esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame foi sanada.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável, em razão do fechamento posterior do SIM AM 2013, encaminha novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, no entanto, entende esta Diretoria que permanece a restrição, uma vez que os documentos encaminhados, conforme peça processual nº 44, estão ilegíveis, o que inviabilizou a análise do item.



(iv) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que a divergência no valor de R\$ 28.917,17, referente a retenção do mês de dezembro de 2013 foi devidamente recolhida em janeiro de 2014, bem como encaminha Demonstrativo das Contas de Consignação do exercício de 2014, conforme peça processual nº 44, para comprovação.

Face ao exposto, apesar do responsável ter encaminhado documento emitido pela contabilidade onde é possível aferir a baixa do valor, não constou do processo a comprovação do efetivo repasse ao INSS, ou seja, a guia de recolhimento ou documento equivalente.

(v) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que os valores foram recolhidos dentro do prazo legal e encaminha relatório para comprovação, entendendo esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que o assessor jurídico possui cargo efetivo de advogado, aprovado em concurso público realizado em 28 de junho de 1997, tendo tomado posse em 25 de julho de 1997 e nomeado para o cargo de assessor jurídico em 01/01/2013, conforme Portaria nº 08/2013, sendo que o cargo de assessor jurídico é de provimento em comissão do chefe do Poder Executivo Municipal.

Face ao exposto, onde o responsável comprova que o Sr. Antônio Donadon ocupa o cargo em comissão de assessor jurídico, mas que no entanto, é servidor efetivo do Município, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(vii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – (...) conforme pesquisa aos dados do SIM AP - Atos de Pessoal cabe ressaltar que o servidor foi contratado deste o exercício de 20/06/1988, para o cargo de Escriturário I, regido pela CLT, conforme portaria nº 41/88-A, situação que na época não exigia concurso público, sendo nomeado para a função de Chefe da Divisão de Contabilidade, desde 2006 e possui formação em curso técnico de contabilidade.

Portanto, uma vez que o Sr. Nelson Parisi Junior é servidor efetivo, possui habilitação para exercer o cargo e consta como responsável técnico há vários anos, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser convertida em ressalva, porém, há necessidade que sejam tomadas medidas para adequação ao Prejudicado nº 6.

(viii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Ressalta-se que o responsável não se pronunciou a respeito deste item, bem como em consulta ao processo não foi localizado o encaminhamento de novo Relatório e Parecer com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 03/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas, ou seja, com a conclusão do controlador interno, abrangendo o envio dos dados do SIM AM na sua totalidade, uma vez que pode ter havido alteração dos resultados/demonstrativos utilizados como suporte quando da emissão do Relatório do Controle Interno naquela oportunidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6078/15 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – Os documentos faltantes foram devidamente apresentados em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Impossibilitado o exame das justificativas apresentadas, uma vez que os respectivos documentos comprobatórios (Peça 44) estão ilegíveis.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Conforme indicado pela DIFOP, cuja instrução adotou integralmente como causa de decidir, os documentos apresentados mostram-se insuficiente para demonstrar as medidas adotadas para efetiva continuidade e utilização da obra.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – Apesar de juntados documentos contábeis de acordo com os quais os repasses foram realizados, a comprovação do procedimento deveria ser feita por meio das respectivas guias de recolhimento, que não foram regularmente apresentadas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Os documentos faltantes foram devidamente apresentados em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Inexiste qualquer vício no procedimento adotado pelo Município, verificando-se no Município um setor jurídico que é chefiado por servidor efetivo que ora ocupa cargo em comissão.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Observa-se, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que o Município de Miraselva tem seus trabalhos de contabilidade desenvolvidos de forma diversa das orientações fixadas no Prejudicado 06.

Ainda que o Escriturário Nelson Paris Junior tenha formação acadêmica de

contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, o Sr. Paris se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, a Municipalidade encontrar-se-á em situação complicada, pois perderá um escriturário e seu contador. E pode ser que o eventual contratado para substituí-lo não seja contador, agravando a situação.

Sopesando essas questões, parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que se busque uma solução, sendo razoável a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejudicado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de escriturário em contador...).

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(viii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – O único problema que se retira do Relatório diz respeito à extrapolação dos gastos com pessoal previsto na LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além de tal questão não ser motivo de irregularidade (ao passo que a negligência na adoção de medidas de redução o é), a própria Diretoria de Contas Municipais – que entende que o fato de ser motivo de reprovação – sequer indica haver extrapolação em seus próprios cálculos:

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	7.891.856,34	3.654.524,74	47,51	Normal
12/2012	7.901.583,17	4.070.680,74	51,52	Alerta 95%
6/2013	8.285.969,20	4.460.690,85	53,83	Alerta 95%
12/2013	9.096.464,64	4.865.148,98	53,66	Alerta 95%

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Marcos Ferrer, como Prefeito de Miraselva no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", "existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais" e "falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. João Marcos Ferrer, em razão da irregularidade das contas;

3.3. ressaltar a existência de funções técnicas de contabilidade em contrariedade à orientação fixada no Prejudicado 06-TCE/PR;

3.4. determinar ao Município de Miraselva para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejudicado 06;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Marcos Ferrer, como Prefeito de Miraselva no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", "existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais" e "falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. João Marcos Ferrer, em razão da irregularidade das contas;

III. ressaltar a existência de funções técnicas de contabilidade em contrariedade à orientação fixada no Prejudicado 06-TCE/PR;

IV. determinar ao Município de Miraselva para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejudicado 06;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 270358/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Carlos Alberto Vizzoto, Chefe do Poder Executivo de Paraíso do Norte.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º, opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de obter esclarecimentos acerca das seguintes impropriedades:

(i) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas, no montante de - 1,38%;

(ii) ausência de encaminhamento das cópias das leis relacionadas ao exercício em exame, visto que os documentos encaminhados dizem respeito ao exercício de 2014;

(iii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no valor de R\$356.543,03 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e três centavos);

(iv) contas bancárias com saldos a descoberto

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2396	82457	FPM	-215.903,81
104	3428	38-1	PMAC - PROG. MEL. ACESSO E QUALIDADE	-1.248,08

(v) divergência de saldos aferida a partir da comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade, com os dados enviados ao SIM-AM.

Com efeito, em suas justificativas, o Município em epígrafe aduziu, pontualmente, que (peças n.os 41/47):

(i) o resultado orçamentário negativo tem fundamento em uma clara situação de força maior, por tratar de Obras e serviços de engenharia que já estavam em execução. Ainda, conforme pode ser analisado no SIM-AM até o 1º semestre de 2014, onde visualiza-se a gestão foi responsável e já no exercício de 2014 houve uma diminuição dos restos a pagar (fontes: livres e vinculadas) para R\$198.788,20, e uma disponibilidade de caixa líquida de R\$6.315.791,50;

(ii) encaminhamos por meio da presente manifestação, os documentos corretos e faltantes que seguem em anexo à presente Defesa;

(iii) as aparentes discrepâncias encontram solução com a análise de 03 elementos: -percentual sobre a base de cálculo: foi verificado que no SIM AM apresenta Percentual Único de 22,74% para Cálculo do INSS Patronal, contudo para o cálculo do INSS Patronal do Conselho Tutelar é realizado por um percentual diferenciado de 20%, logo houve uma falha de informação ao SIM AM pelo sistema do Município;

-integração de dados do Sistema de Folha (antigo) para o Sistema de Contabilidade: parte dos valores do INSS Patronal estavam classificados erroneamente como FGTS no Sistema de Contabilidade nos meses de janeiro a setembro de 2013, e classificado como 13º Salário no mês de dezembro, sendo assim necessário um ajuste de contas para sua regularização.

A classificação das contas é realizada no sistema da Folha e após é feita uma integralização dos dados para o Sistema de Contabilidade, contudo o erro origina-se na parametrização de evento contábil do Sistema da Folha antigo. No novo Sistema da Folha esse erro foi superado, contudo por um lapso técnico o INSS Patronal do 13º Salário do Poder Legislativo foi classificada erroneamente como 13º Salário;

(iv) o Motivo pela Conta 82457 – FPM estava em saldo a descoberto foi por uma despesa contabilizada em dezembro, mas só debitada na conta bancária em janeiro de 2014. A despesa com Contribuição ao INSS teve seu pagamento contabilizado em dezembro de 2013 no valor de R\$ 240.661,31, no entanto o débito só ocorreu na conta bancária em janeiro de 2014.

O valor Debitado na Conta Bancária teve como base o valor bruto do INSS de R\$ 240.661,31, menos o valor a compensar de R\$ 68.338,35 (receita de restituição – realizada em fev/2014) restando um valor líquido de R\$ 172.322,965, ou seja, contabilmente ocorreu uma despesa de R\$ 240.661,31 paga em dezembro de 2013. Contudo o valor de R\$ 240.661,31 contabilizado em dezembro justifica o saldo a descoberto apresentado.

Já o motivo pela qual a conta 38-1 estava com saldo a descoberto foi um erro de cálculo para fazer transferência financeira para o acerto de fontes do SIM-AM do mês de dezembro de 2013. A fonte 01495 – Atenção Básica é usada em várias contas, contas nº 13-6 PSF, 14-4 PSB, 15-2 PACS, 16-0 PAB e 38-1 PMAC essas contas são usadas para pagamento de salários e obrigações, consequentemente há retenção de imposto de renda, e os valores então são transferidos para conta de retenção.

Fechando o mês de dezembro de 2013 o SIM AM acusou a diferença na fonte 01495 de R\$ 9.306,60 (nove mil trezentos e seis reais e sessenta centavos) que deveria ser feito com os valores respectivos de cada conta que houve a retenção. Contudo o valor total da diferença foi movimentado apenas na conta bancária PMAC – 38-1 que havia saldo na data de outubro de 2014 conforme mostra o extrato em Anexo.

(v) conforme constatado, a diferença levantada neste Balanço deve-se a um erro de

digitação no Balanço Patrimonial no item saldo dos Atos Potenciais Ativos onde, no lugar de R\$ 876.251,61 (valor positivo) foi equivocadamente, sem dolo ou má fé, digitado (-) R\$ 876.251,61 (valor negativo) desencadeando a diferença exorbitante de R\$ 1.752.503,25.

Com o fim de resolver este equívoco, foi encaminhado novo Balanço Patrimonial devidamente "Retificado" com sua republicação, publicado no Diário do Noroeste, Edição 16.980, dia 18/12/2014, página 28. Assim, fica claro e evidente que inexistiu qualquer irregularidade ou omissão que justifique a manutenção da restrição apontada.

Com isso, a DCM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com amparo nas seguintes constatações (Instrução n.º 2813/15, peça n.º 48):

(i) muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada – multa do artigo 5º, III, da Lei Federal n.º 10.028/00;

(ii) item regularizado;

(iii) diante do envio das GFIP e dos comprovantes de pagamentos além dos documentos acima descritos e em função das constatações feitas através da análise da documentação, onde se verificou que a entidade esta efetuando o pagamento das contribuições patronais normalmente ao INSS, entendemos que irregularidade foi sanada;

(iv) quanto à conta nº 82457 - FPM no valor de R\$ - 215.903,81, não foi apresentado à conciliação bancária, juntamente com o razão contábil da conta, para comprovar que o realmente foi somente o lançamento do pagamento da contribuição do INSS para o saldo descoberto, opina-se pela manutenção da restrição.

Já em relação à Conta 38-1 no valor de R\$ - 1.246,08, foi alegado que a diferença foi em função de acerto de fontes, mas como não houve documento comprovando os lançamentos contábeis e nem a própria conciliação bancária, sendo assim, não vemos justificativas capazes de sanar o item em análise - multa do artigo 87, § 4º, da LC nº 113/05;

(v) diante do envio do novo Balanço Patrimonial, publicado em 18/12/2011, no Jornal Diário do Noroeste, constatamos não haver as divergências de saldos anteriormente apontados.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 7730/15 (peça n.º 49).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalto meu entendimento no sentido de que, uma vez emitido parecer conclusivo pela Unidade Técnica, como se mostra ser o caso do corrente expediente, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove, devidamente, não ter logrado êxito em acessar em momento anterior e oportuno, qual seja, o prazo constitucional para contraditório.

Em leitura concomitante do artigo 357 – RI/TCE-PR, bem como da Instrução de Serviço Gabinete deste Relator, extrai-se a preocupação deste E. Tribunal de Contas em priorizar o bom funcionamento desta Casa e a celeridade processual, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, cumpre destacar o teor da Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Contudo, em caráter excepcional, recebo os documentos protocolados extemporaneamente – vide peça n.º 51, para o fim de negar-lhe o condão de modificar o juízo já consolidado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, notadamente diante da constatação de que, em 87 páginas de documentação, não foi possível encontrar cálculos conclusivos, uma vez que o interessado ofertou números esparsos, meramente destacados em cor amarela, relegando aos técnicos deste Tribunal o trabalho de efetuar toda a conciliação, a fim de verificar a sua veracidade. Ou seja, os documentos juntados, além de encontrarem-se fora do prazo deferido, demandam a reinstrução do feito, o que, do meu ponto de vista, mostra-se impossível e reflete desrespeito com toda a irretocável instrução realizada até o presente momento.

Ressalte-se, outrossim, que o ônus da prova incumbe ao interessado, não se mostrando razoável a utilização desta C. Corte para a realização de atividades inerentes aos cargos de Contador e Tesoureiro da municipalidade.

Feitas estas breves e relevantes considerações, este Relator, após uma detida apreciação do feito, corrobora parcialmente o entendimento atingido pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, no que tange ao percentual deficitário de 1,38%, converto a irregularidade sugerida em ressalva, em consonância com jurisprudência unânime deste E. Tribunal de Contas.

Quanto aos demais aspectos, irretocável se mostra a constatação de que o único aspecto que se manteve irregular, visto que não foi sanado em sede de contraditório, diz respeito às contas bancárias com saldos a descoberto. O

interessado foi omissivo em comprovar as argumentações tecidas, deixando de protocolar as respectivas conciliações bancárias, razão contábil e lançamentos contábeis, o que atrai a cominação da multa preconizada no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

Por fim, entendendo imprescindível que, após o trânsito em julgado do feito, seja a DCM cientificada acerca da necessidade de inovação na instrução de futuros processos, a fim de que, em questões eminentemente contábeis, como extrapolem as atividades vinculadas ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo, sejam incluídos como interessados e devidamente citados os responsáveis pela contabilidade e pela tesouraria do ente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Paraíso do Norte, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, bem como com aposição de ressalva ao déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas, no montante de -1,38%;

3.2. aplicar multa ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; e
- c) a cientificação da DCM acerca da necessidade de inovação na instrução de futuros processos, a fim de que, em questões eminentemente contábeis, que extrapolem as atividades exclusivamente vinculadas ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo, sejam incluídos como interessados e devidamente citados os responsáveis pela contabilidade e pela tesouraria do ente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Paraíso do Norte, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, bem como com aposição de ressalva ao déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas, no montante de -1,38%;

II. aplicar multa ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; e
- c) a cientificação da DCM acerca da necessidade de inovação na instrução de futuros processos, a fim de que, em questões eminentemente contábeis, que extrapolem as atividades exclusivamente vinculadas ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo, sejam incluídos como interessados e devidamente citados os responsáveis pela contabilidade e pela tesouraria do ente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 501355/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, KARIN OLSSON BUHLER, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 202, publicado no DOE nº 8.467, de 17/05/11, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Karin Olsson Buhler, CPF nº 146.896.699-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.300,87 (quatro mil e trezentos reais e oitenta e sete centavos), e com 56 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.281/15 e o do Ministério Público de Contas nº 8.392/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 716700/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NOEMIA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.799, de 03/07/2013, publicado no DOE nº 8.994, de 08/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Noêmia Lopes dos Santos, CPF nº 237.568.889-91, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.360,11 (três mil, trezentos e sessenta reais e onze centavos), e com 55 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.788/15 e o do Ministério Público de Contas nº 10.040/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 215489/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO - ADEMIR MACIEL COSTA

DESPACHO - 802/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA e do Sr. ADEMIR MACIEL COSTA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3401/15 (Peça 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 371816/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO - PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 803/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- alteração do campo 'assunto' da autuação dos autos, que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária';

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA e do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça 05), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 272261/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO - LUIZ ALBERTO VICENTE

DESPACHO - 810/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 135/15 (Peça 52), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 14 de julho de 2015, foi interposto por Luiz Alberto Vicente recurso de revista, protocolado em 24 de julho de 2015 (Peças 54/59).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos. Na mesma oportunidade, seja providenciado o desentranhamento das Peças 61/65, visto que refletem integral repetição daquelas contidas nas Peças 61/65.

GCFAMG em 06 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 252473/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO - PAULO LAERCIO PENASSO

DESPACHO - 811/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3032/15 (Peça 54), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 14 de julho de 2015, foi interposto recurso de revista pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara, Sr. Paulo Laércio Penasso, protocolado em 28 de julho de 2015 (Peça 58).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 06 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 267713/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO - NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO - 812/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 134/15 (Peça 47), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 14 de

julho de 2015, foi interposto recurso de revista pelo Sr. Neri Antônio Quatrín, Prefeito Municipal de Foz do Jordão, protocolado em 28 de julho de 2015 (Peças 51/53).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 06 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 211408/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO - VALDECIR ANDRADE DA SILVA

DESPACHO - 813/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da Empresa F.P. Frighetto e do Sr. Flávio Pedro Frighetto no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Empresa F.P. Frighetto e do Sr. Flávio Pedro Frighetto, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: (a) contrato social da empresa; (b) relação de funcionários contratados (desde o exercício de 2013) aptos a desenvolverem atividades de consultoria contábil e jurídica com a devida comprovação de qualificação técnica, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 6 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 662205/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONINA CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 571, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 121, do dia 30/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONINA CASTRO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.776,70 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8035/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9274/15 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 793377/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES e CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 35.731, contemplado no Programa de bolsas para iniciação científica júnior – Chamada de Projetos n.º 26/2012, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2213/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9453/15 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146649/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LOURIVAL PEYERL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 5, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26, do dia 06/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LOURIVAL PEYERL, no cargo de Analista de Finanças, na modalidade voluntária, com 37 anos, 11 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 12.689,67 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4326/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9211/15 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738925/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIANE TOPOROWICZ DIDIMO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1102, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 171, do dia 05/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIANE TOPOROWICZ DIDIMO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 29 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.602,49 (três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7124/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8199/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514770/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1351/15

I. Através da Petição protocolada sob o n.º 147088/15 (Peça n.º 153), o Dr. MARCELO BIEHL ORTOLAN substabelece, sem reserva de poderes, à Dra. Paula Regina Bernadelli, OAB/PR n.º 70.048, e ao Dr. THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, poderes outorgados por Lygia Lumina Pupatto para representá-

la no presente processo de Recurso de Revisão;

II. Encaminhem-se os autos para a DIRETORIA DE PROTOCOLO para a devida inclusão dos procuradores apontados e a retirada do nome do Dr. MARCELO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR 58.197, conforme requerido;

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588960/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1362/15

I. Tendo em vista o Despacho 2964/15 – GP (Peça n.º 3), que determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para, nos termos do art. 235, § 2º do Regimento Interno do TCE-PR:

a) Citação do gestor responsável da entidade, Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II. Alerta-se que a não apresentação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 598230/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ALEUCIDIO BALZANELO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DE PAULA MARTINS, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, ELIO BATISTA DA SILVA, ANTONIO JOSE BEFFA, PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1364/15

I. Tendo em vista o Despacho 2964/15 – GP (Peça n.º 3), que determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para, nos termos do art. 235, § 2º do Regimento Interno do TCE-PR:

a) Citação do representante legal da entidade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II. Alerta-se que a não apresentação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318063/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1368/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. EMERSON ALVES DE FARIA, CPF n.º 030.121.919-25, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 3343/15 (Peça n.º .70), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. EMERSON ALVES DE FARIA, gestor no período de 01/01/2010 a 28/02/2010;

- Sr. ELIZEU COUTINHO, gestor no período de 01/03/2010 a 31/12/2010;

- Sr. LUIZ ROBERTO COSTA, gestor no período de 03/04/2012 a 28/12/2012;



2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317445/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1370/15

I - Considerando o teor do Parecer Ministerial 12910/13 (peça 33) que verificou estarem presentes os documentos que ensejaram a negativa de registro das admissões complementares objeto deste protocolado, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para que se manifeste sobre os referidos documentos, uma vez que no parecer exarado à peça 31, os mesmos não foram apreciados.

II – Após, retornem.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49260/15

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1379/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 16467/15 - DP (Peça n.º 53), autorizo as intimações por Edital apontadas, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48972/15

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1380/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 16479/15 - DP (Peça n.º 76), autorizo as intimações por Edital apontadas, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266605/04

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, AIRTON AIRES DE MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1382/15

I. Em complemento ao item V do Despacho n.º 1340/15 (Peça n.º 132) e considerando o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para providenciar a intimação da Sra. ANA SERES TRENTO COMIN (CPF n.º 253.794.029-68), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar ao Tribunal os documentos comprobatórios de cumprimento da obrigação imposta pelo item III do Acórdão n.º 2573/13 – Segunda Câmara (Peça n.º 87), qual seja, o registro patrimonial da obra realizada por meio do Convênio celebrado com a APMF do Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard de Curitiba, inclusive averbando-a junto à matrícula do imóvel;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 90

(noventa) dias, apresentar ao Tribunal o acima solicitado;

III. Realizada a intimação, devolva-se à Diretoria de Execuções – DEX para as anotações pertinentes e controle de prazo;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265893/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1383/15

I - Considerando que a unidade técnica através da Instrução n.º 2778/15-DCM (peça 57, fls. 11) aponta a necessidade de que a entidade esclareça que "os valores informados nas páginas 04 e 05 da peça processual n.º 52 não conferem com os resumos de Folha de Pagamento Analítico (peça processual n.º 51), tampouco com os valores empenhados", mostra-se necessário observar os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao gestor em comento para que preste os devidos esclarecimentos sobre os apontamentos da DCM, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimação do Sr. PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (CPF n.º 796.849.399-49) mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar as informações pertinentes;

II - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682644/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MOACIR FILIPAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1384/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1266/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675605/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VERA LUCIA MORENO SZPOGANICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1385/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1267/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14232/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA REGINA PILOTTO ABELARDINO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1386/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1286/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º



602144/13, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10105/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FERNANDO XAVIER DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1387/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1287/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10628/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1388/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1314/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46002/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVONY BASTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1389/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1316/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17363/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CIRO HIROKI NABESHIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1390/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1317/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307549/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1391/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 608395/15 (Peças n.ºs 48 e 49), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 418541/15

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, ANDRÉ LUIZ SIMÕES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1392/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 609413/15 (Peças n.ºs 11 e 12);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640844/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, JOSE RODRIGUES SOBRINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1393/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 610225/15 (Peças n.ºs 53 a 57), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595293/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEIJI IGARASHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1394/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487245/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBITATÁ

INTERESSADO: HAROLD FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1395/15

I. Em que pese os Acórdãos citados pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB (peça 14) e com o intuito de auxiliar o enfrentamento do tema, pontuo que os questionamentos merecem análise complementar para abarcar o objeto específico da totalidade da Consulta.

II. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524525/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, JOSÉ DELANHOL, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES, NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1396/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 552/15, da Diretoria de Execuções -



DEX (Peça n.º 122), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES (CPF n.º 466.076.689-68), referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 2357/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 107);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79800/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSON POHL

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1397/15

I. Diante da Informação n.º 476/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (Peça n.º 21) noticiando a concordância do interessado em relação ao contido no Despacho 1265/15 – GCDA (Peça n.º 16) e, em consequência, seu desinteresse na continuidade do presente feito, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218953/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1399/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1245/15 - DCM (Peça n.º 58), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo- DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os processos licitatórios “Pregões n.ºs 5/2014 e 17/2014”, ainda não enviados, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 18 a 38, referentes às inexistências;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246248/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1400/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1227/15 - DCM (Peça n.º 27), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo- DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE MATO RICO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório “Pregão n.º 14/2014”, ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 18 e 19, referente à Inexistência n.º 01/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 414074/14

INTERESSADO: SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 511/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 8.914/14 – DAT (peça processual

n.º 005) e no Parecer Ministerial n.º 368/15 (peça processual n.º 007), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

a) Sra. Beatriz de Souza – CPF - 587.082.009-04;

b) Sr. Armando Madalosso Vieira – CPF - 039.123.969-49.

Autuar e citar:

Sr. Júlio Francisco S. Kuller – CPF - 820.364.119-91.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 100/2015-GACAC - AOTC n.º 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 376514/10

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 517/15

Tendo-se em vista o contido no Despacho n.º 90/15 – DEX (peça processual n.º 55), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação do nome de Safira Orçatto Merelles do Prado, OAB/PR n.º 34.725, como procuradora de Humberto José Duarte Matheus, presidente do Instituto Paranaense da Juventude, conforme consta no Protocolo n.º 4253-2/15 de 20/01/2015 (peça processual n.º 54).

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 100/2015-GACAC - AOTC n.º 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 606271/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA, INSTITUTO CARLOS GALERA, MARIA APARECIDA GALERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 518/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 1.284/14 – DAT (peça processual n.º 5) e no Parecer Ministerial n.º 4.434/14 (peça processual n.º 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

- Maria Aparecida Galera, CPF n.º 037.658.629-08.

- José Maria Ferreira, CPF n.º 063.256.379-68.

- Evelyn Aparecida Candido Zeferino, CPF n.º 018.385.529-95.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 100/2015-GACAC - AOTC n.º 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 414252/14

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 522/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 8.915/14 – DAT (peça processual n.º 005) e no Parecer Ministerial n.º 369/15 (peça processual n.º 007), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

Sra. Beatriz de Souza – CPF - 587.082.009-04;

Autuar e citar:

Sr. Júlio Francisco S. Kuller – CPF - 820.364.119-91.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 100/2015-GACAC - AOTC n.º 1.158, de 10/07/2015



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 490360/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO
PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1733/15

Face ao trânsito em julgado da decisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 542877/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1734/15

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 33.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 416553/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZABEL REY DOS SANTOS, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1735/15

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 57.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 644009/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA MANGANARO DE ARAUJO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1736/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 504088/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALCY APARECIDA LEITE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1737/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaaprevidência, acostada nas peças 36/37.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 434036/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
PROCURADOR: ROGERIO MARTINS ALBIERI E JULIANE MAYER GRIGOLETO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1738/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 270927/14
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: STEFAN WOLANSKI NEGRÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1739/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa certificado na peça 42, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 156930/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1740/15

I – Em atenção a Informação nº 1202/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 14) e o Parecer Ministerial nº 10146/15 (peça 17), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no §3º do artigo 286 do Regimento Interno, promova o apensamento dos presentes autos de Prestação de Contas relativas ao exercício de 2012 sob nº 297899/13.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 806374/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI URANO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROSIMARA DE FATIMA TRIZOTE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, PATRICIA VAZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1741/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com



base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 118668/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANUEL MARQUES FERNANDES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1742/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 204693/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1744/15

1. Com base no art. 364 do Regimento Interno e na Informação 1331/15 da DICAP determino o APENSAMENTO do presente ao processo nº 620815/12 e, após, autorizo o SOBRESTAMENTO conjunto, nos termos do art. 427, do citado Regimento até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º. 130616/11 relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento.

3. Após, retorne-se a este Gabinete.

4. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período referido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1030887/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1746/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 295870/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 437884/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1747/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 288927/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes

de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 559696/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1748/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 282844/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 560658/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1749/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 251701/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 405337/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1750/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 224464/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 321242/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1751/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 234811/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.



3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 358940/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1752/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 249556/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 730839/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1753/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 177893/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 461660/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1754/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 159883/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 33894/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1755/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 145405/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1138815/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1756/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 1138815/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 619744/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1757/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 134062/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 619558/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1758/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 124184/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 490862/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: JONES DE SOUSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1759/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 109146/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 620815/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1760/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 130616/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 237977/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1761/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 334642/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 451905/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1762/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 374404/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 239365/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1763/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 408417/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 476430/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1764/15

1. Com base no art. 364 do Regimento Interno e na Informação 1388/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal determino o APENSAMENTO do presente ao processo nº 775255/14 e, após, autorizo o SOBRESTAMENTO conjunto, nos termos do art. 427, do citado Regimento até a decisão final no processo de

admissão de pessoal n.º. 436618/11 relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento.

3. Após, retorne-se a este Gabinete.

4. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período referido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 304046/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1765/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 443077/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 136227/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1766/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 49758/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 597628/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: MAICON LAZIER REICHEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1208/15

O presente protocolado, autuado como Pedido de Acesso a Informação, encerra pleito de habilitação nos autos n.º 836664/12 formulado pelo senhor Maicon Lazier Reichel, Advogado, cujo instrumento de procuração foi devidamente acostado ao processo em referência.

Parece-me que a presente via não atenderia por completo o anseio do requerente, já que resultaria tão somente na concessão de cópias ou de vistas aos autos.

Nesse sentido, visando acolher ao pedido, defiro ao requerente a habilitação nos autos n.º 836664/12, de minha Relatoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão do senhor MAICON LAZIER REICHEL, Procurador do senhor Vitor Paulo Stern, no processo n.º 836664/12.

Acolhido o pleito, autorizo o encerramento do processo e consequente anexação dos presentes aos autos n.º 836664/12.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 585629/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, DORVA BATISTA DA SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 85/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2791 de 13/08/2012, retificada pela Portaria n.º 5/15, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 3401 de 29/01/2015, por meio das quais foi concedida revisão de proventos à servidora Dorva Batista da Silva, com fundamento no artigo 26, § 2º da Lei Complementar n.º 15/2005 e em conformidade com a Lei Complementar n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 568341/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, VILMA LASSEN DE VARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 145/12, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná n.º 1453 de 07/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Vilma Lassen de Vargas, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 384686/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, MARCIA CARMEN MINOSSO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8277/13, publicada no Diário Oficial n.º 8875 de 11/01/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marcia Carmen Minosso, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 20629/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISaura MARIA LUCIETTO DYLBAS DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4600/12, publicada no Diário Oficial n.º 8692 de 13/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Isaura Maria Lucietto Dylbas dos Santos, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, no artigo 40, § 5º da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 737618/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VANIA BERENICE CAMPAGNARO RODRIGUES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 754/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 83 de 01/11/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Vania Berenice Campagnaro Rodrigues, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 670618/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO BASSAQUI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.805/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 648 de 11/09/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor Antônio Bassaqui, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 634600/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, JONAS LOURENÇO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1376/14, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 2106 de 23/06/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Assistente Administrativo, ao servidor Jonas Lourenço Silva, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 738984/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANISIO VIEIRA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1088/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 171 de 05/09/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Anísio Vieira Ribeiro, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 307544/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARQUES CANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4321/12, publicada no Diário Oficial n.º 8672 de 15/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Celia Marques Cano, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 237195/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA LUCIA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4271/12, publicada no Diário Oficial n.º 8672 de 15/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Educacional II, à servidora Vera Lucia dos Santos, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 733544/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, HERONDI AIRES WAINER, CRISTIANE DE CASSIA KARPSTEIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3977/14, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 930 de 14/07/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Técnico, ao servidor Herondi Aires Wainer, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 547573/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5050/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8724 de 30/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Maria José Alves, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 830909/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDITE ISABEL MANFRIN FADEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 803/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 67 de 04/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Edite Isabel Manfrin Fadel, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 490990/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8786/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8917 de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Carlos Alberto Ferreira, com fundamento artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 508253/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAIAS MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8700/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8915 de 12/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, ao servidor Izaias Moreira, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 519034/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ DIMAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9675/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8983 de 21/06/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Luiz Dimas, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 1141883/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SATIKO TANAKA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14.688/14, publicada no Diário Oficial n.º 9338 de 21/11/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Papiloscopista, à servidora Satiko Tanaka, com fundamento no artigo 1º da LC n.º 93/2002.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 84228/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, NAIR PASTOR DOS SANTOS MARCIANO, DANIELLA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 784/12, publicada no jornal Ilustrado n.º 9.564 de 28/08/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Nair Pastor dos Santos Marciano, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 70/2012 e artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, em 20 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 635704/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, APARECIDA LUCIA MENDES VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.366/14, publicado no Órgão Oficial



do Município n.º 2.106 de 23/06/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Aparecida Lucia Mendes Volpato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 489151/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIANA MARIA DE SOUZA PEDROSO DE FRANCA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9380/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8963 de 22/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, à servidora Sebastiana Maria de Souza Pedroso de Franca, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 494414/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOEMIA CICHOCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8903/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8926 de 27/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, à servidora Noemia Cichock, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 39052/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIANE DE FATIMA AZEVEDO AGAPITO DE ALMEIDA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5889/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8760 de 23/07/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Eliana

de Fatima Azevedo Agapito de Almeida, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 290583/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALQUIRIA GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 272/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8398 de 03/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Valquíria Gonçalves dos Santos, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 319876/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALBA CHRISTINA PIOLI PORTELLA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7908/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8858 de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Alba Christina Pioli Portella, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 376403/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8359/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8889 de 31/01/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Saúde, ao servidor Jose Maria da Silva, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da



Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 239180/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARTA REGINA CAMBRUSI DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 324/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 43 de 05/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Marta Regina Cambrusi de Lima, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 397613/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LAURA FRANCO DIAS DE TOLEDO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8280/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8875 de 11/01/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo, à servidora Laura Franco Dias de Toledo, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 411926/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JACOB EUGENIO VIEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9045/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8931 de 05/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Jacob Eugênio Vieira, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público

de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 349406/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDERES DE FATIMA CARDOSO ARAI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7890/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8858 de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Valderes de Fátima Cardoso Arai, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 391623/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIVAIR FERREIRA DE QUADROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8349/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8887 de 29/01/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Educador Social, ao servidor Divair Ferreira de Quadros, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" e § 8º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 797014/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TANIA MARA DEMIO MANZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 310/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 33 de 03/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Tania Mara Demio Manzi, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público



de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 63387/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, MILTON FELIS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 235/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1831 de 01/02/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Milton Felis da Silva, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 38625/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDACCI, MARIO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2390/12, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1816 de 31/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Mário Ferreira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 626274/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ISAIAS MARCIANO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 21/08, publicada no Jornal Regional de 25/05/2008, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ao servidor Isaias Marciano da Silva, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o

registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 141417/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE AMAOKA FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3574/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8628 de 11/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Alice Amaoka Fernandes, com fundamento no artigo 2º, I, II, III "a" e "b" e § 1º, II, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 4282/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FIDELCINO ALVES TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7262/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8814 de 08/10/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Fidelcino Alves Teixeira, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Bem como, registrar a Resolução n.º 8614/13, publicada no Diário Oficial n.º 8910 em 05/03/2013, que concedeu revisão de proventos de inatividade do interessado.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 239155/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKIRIA WALL FAGUNDES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 271/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 41 de 01/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Walkiria Wall Fagundes, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 405314/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, ANTAR HASSAN KHALAF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1137/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1.882 de 27/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Antar Hassan Khalaf, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 420956/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 632/12, publicada no jornal Metrópole n.º 3040 de 25/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo, à servidora Alzira dos Santos Nunes, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 656651/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVONETE PEREIRA VARGAS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9763/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8994 de 08/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Ivonete Pereira Vargas, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 512889/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLEOMAR DE FATIMA MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8967/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8926 de 27/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, à servidora Cleomar de Fátima Moraes, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 404784/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, EDMUNDO MAURICIO BARRETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1116/13, publicado no órgão Oficial do Município n.º 1.882 de 27/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Operador de Equipamentos, ao servidor Edmundo Mauricio Barreto, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 357807/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IGESSELDA MILANI OBALSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 953/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 57 de 28/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Igeselda Milani Obalski, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 260549/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCIA MARINA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 10.681/13, publicada no Diário Oficial n.º 9058 de 04/10/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Lucia Marina da Silva, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 152718/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, SEBASTIANA PEREIRA VENANCIO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 304/13, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 176 de 10/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Sebastiana Pereira Venancio, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal e artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 8741/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA SUELI ARFELI BRANDAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11075/13, publicada no Diário Oficial n.º 9106 de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Vera Sueli Arfeli Brandão, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 501984/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO PINTO, MARIA HELENA REZENDE PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77813/13, publicado no Órgão Oficial n.º 8942 de 22/04/2013, que concedeu pensão à senhora Maria Helena Rezende Pinto, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 258949/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MERCEDES LOPES PARRILHA KLUGE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 153/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 16 de 24/02/2011, retificada pela Portaria n.º 476/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 65 de 05/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Mercedes Lopes Parrilha Kluge, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 75614/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIDA DA ROSA BEULK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 84/2014, publicada no Diário Oficial n.º 18 de 27/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, à servidora Elida da Rosa Beulk, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 63689/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, JANDIRA JORDÃO SANT'ANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 237/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1831 de 01/02/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar Administrativo, à servidora Jandira Jordão Sant'ana, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 555685/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBINO NEVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZABEL RAMOS NEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78057/13, publicado no Órgão Oficial n.º 8958 de 15/05/2013, que concedeu pensão ao senhor Albino Neves, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 420402/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELIO PIRES, MARIA ILDA DE FARIA PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77738/13, publicado no Diário Oficial n.º 8942 de 22/04/2013, que concedeu pensão à senhora Maria Ilda de Fátima Pires, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 563459/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA SOARES JOFRE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO JOFRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78552/13,

publicado no Diário Oficial n.º 8980 de 18/06/2013, que concedeu pensão ao senhor Antônio Jofre, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 546600/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GERALDO WEIDLICH, NATALIA ZIZI DOS SANTOS WEIDLICH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78086/13, publicado no Diário Oficial n.º 8961 de 20/05/2013, que concedeu pensão à senhora Natália Zizi dos Santos Weidlich, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 508245/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JURACI PANZARINI, ALEXANDRE PANZARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76912/13, publicado no Diário Oficial n.º 8895 de 08/02/2013, que concedeu pensão ao senhor Alexandre Panzarini, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 71621/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDNA APARECIDA STEFEN CASAGRANDE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 453/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 93 de 08/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Edna Aparecida Stefen



Casagrande, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 760955/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, SEBASTIÃO ROBERTO THOMAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2141/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1942 de 17/09/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Lubrificador, ao servidor Sebastião Roberto Thomaz, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 497871/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA FRANCIOLI FAUSTINO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8795/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8917 de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Aparecida Francioli Faustino, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 504916/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOSE DORACI CORTEZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 772/13, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 993 de 16/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor José Doraci Cortez, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 86696/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR DE ALMEIDA ROCHA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3389/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8615 de 22/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Nair de Almeida Rocha, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 581350/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTROZIO GREBOGI, IRACEMA NUNES GREBOGGY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78511/13, publicado no Órgão Oficial n.º 8980 de 18/06/2013, que concedeu pensão à senhora Iracema Nunes Grebogggy, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 508466/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALDO ABEL MOTELEVICZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78284/13, publicado no Órgão Oficial n.º 8978 de 14/06/2013, que concedeu pensão ao senhor Aldo Abel Motelevicz, em razão do falecimento de sua convivente, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 526005/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ZUBOSKI CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69990/11, publicado no Órgão Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, que concedeu pensão à senhora Maria Zuboski Camargo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 522515/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CAMARGO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76208/12, publicado no Órgão Oficial n.º 8845 de 26/11/2012, que concedeu pensão à senhora Maria de Lourdes dos Santos, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 546910/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DULCINEIA PEREIRA, REINALDO DONIZETE MACEDO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78532/13, publicado no Órgão Oficial n.º 8980 de 16/06/2013, que concedeu pensão ao senhor Reinaldo Donizete Macedo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora ativa, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 175842/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, LENIR MARTINS LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3765/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8642 de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Lenir Martins Lima, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 695920/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ADALBERTO COELHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 611/10, publicada no Diário Oficial do Município n.º 82 de 04/11/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Luiz Adalberto Coelho, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 555537/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCILENE GARUTE DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO DA SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78134/13, publicado no Diário Oficial n.º 8968 de 29/05/2013, que concedeu pensão ao senhor Marcos Rogério da Silva, em razão do falecimento de sua convivente, servidora ativa, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 604295/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIÃO DE SOUZA, MARILZE CASTILHO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78056/13,



publicado no Diário Oficial n.º 8958 de 15/05/2013, que concedeu pensão à senhora Marilze Castilho, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 508350/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANIRA PRECINOTE GUAPO, DEORANDE GUAPO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77510/13, publicado no Diário Oficial n.º 8927 de 01/04/2013, que concedeu pensão ao senhor Deorande Guapo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 30437/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDELINO TEODORO RIBEIRO, SUELY HASS, SONIA DA CRUZ RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85852/14, publicado no Diário Oficial n.º 9368 de 12/01/2015, que concedeu pensão à senhora Sônia da Cruz Ribeiro, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 9675/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO CARLOS COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11079/13, publicada no Diário Oficial n.º 9106 de 13/12/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Assistente de Ciência e Tecnologia, ao servidor Antônio Carlos Costa, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 330350/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURA REGINA OLIVERIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11346/14, publicada no Diário Oficial n.º 9126 de 10/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Técnico Administrativo, à servidora Maura Regina Oliverio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 199629/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JULIETA TIYOKO YAMAFUKU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11267/14, publicada no Diário Oficial n.º 9121 de 04/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Técnico Administrativo, à servidora Julieta Tiyoko Yamafuku, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 251155/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARA SANDRA LOURENCO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7470/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 8819 de 16/10/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Mara Sandra Lourenço, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público



de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 167120/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA VIEIRA OLIVEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5462/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8743 de 28/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marcia Vieira Oliveira, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 610953/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DURLI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8023/12, publicada no Diário Oficial n.º 8863 de 20/12/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Terezinha Durlí, com fundamento no artigo 22, § 3º, da Lei Complementar n.º 103/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 613995/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DJALMA TEIXEIRA DE LIMA, NOEMIA SANTOS DE LIMA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78548/13, publicado no Diário Oficial n.º 8980 de 18/06/2013, que concedeu pensão à senhora Noemia Santos de Lima, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o

registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 902753/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, LYRIO BRASILEIRO FRANCISCONI, IRAYDES FRANCISCONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 84252/14, publicado no Diário Oficial n.º 9290 de 15/09/2014, que concedeu pensão à senhora Iraydes Francisconi, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 38560/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, MARIA FAUSTINO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2388/12, publicado no Órgão Oficial n.º 1816 de 31/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Maria Faustino dos Santos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 159399/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, ODAIR GRAVENA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 486/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1843 de 04/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Assistente Administrativo, ao servidor Odair Gravena, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 510157/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARIANO RUZIN, MARCOS ROBERTO KACPRZAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 206/12, publicada no jornal Integração de 24/07/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor Mariano Ruzin, com fundamento no artigo 2º e 6-A da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 55481/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO CESAR MARQUES, MARIA DE LOURDES FELIPE MARQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 406/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 42 de 05/06/2012, que concedeu pensão à senhora Maria de Lourdes Felipe Marques, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 164886/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 1030/15

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 537/14-Segunda Câmara (peça 64), emitido pela regularidade com ressalva das contas da senhora Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal de Juranda no exercício financeiro de 2009, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para que, conforme preceitua o art. 217-A, § 6º do Regimento Interno e, em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º[1] da Constituição do Estado do Paraná, oficie o presidente da Câmara Municipal de Juranda acerca da decisão proferida.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 185166/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROGERIO ROMANO BONATO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, ADAILTON AVELINO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1031/15

O Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara (peça 45) julgou regulares com ressalva as contas do senhor Rogério Romano Bonato, gestor da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando ao atual presidente da entidade que adotasse as medidas cabíveis para que fossem observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, em especial quanto ao exercício da competência de contador por ocupante de cargo efetivo correlato, nos termos do Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas. A decisão assentou que a referida regularização deveria ser comprovada por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013.

2. A Diretoria de Execuções expediu o Ofício n.º 833/13 (peça 50) ao atual Presidente da entidade, para ciência da determinação e, após, a própria unidade, pela Informação n.º 5020/13 (peça 51), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 19707/13 (peça 53), opinaram pelo encerramento do feito.

3. Acatando tais opinativos, o Despacho n.º 9/14-GATBC (peça 54) determinou o encerramento e arquivamento do processo.

4. Contudo, verificando a posteriori que houve falha na comunicação ao presidente da entidade, relativa à aludida determinação, foram realizadas novas comunicações, conforme Ofícios de Contraditório n.º 6651/14-DP (peça 60) e n.º 13377/14-DP (peça 66), ambos com decurso de prazo sem oferecimento de resposta.

5. O senhor José Alexandre de Oliveira Freire, às peças 69 e 70, se manifestou no processo, esclarecendo ser ex-presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, além de apresentar outras informações.

6. Em razão de tal manifestação, o Despacho n.º 3213/14-GATBC (peça 71) determinou que a unidade técnica promovesse “a intimação do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, atual Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e do senhor Adailton Avelino, presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu(…)”.

7. Consoante Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 212/15-DP (peça 74), foram intimados o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira e o senhor Adailton Avelino.

8. Assim, por intermédio da petição n.º 223442/15 (peças 77 a 79), o Município de Foz de Iguaçu, representado por seu prefeito, senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, apresentou justificativas e documentos, alegando que foi atendida a determinação contida no item II do Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 425/15 (peça 84), entende que “a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu não atendeu a determinação do Acórdão n.º 4880/13 – Segunda Câmara.” (grifei)

10. Consoante anteriormente apontado, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara consigna que o cumprimento da determinação deve ser objeto de análise na prestação de contas de 2013. Nestes termos, tendo sido comprovado que houve a efetiva intimação do gestor quanto à decisão que a ser atendida, tenho como possível o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

11. Nestes termos, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

12. No caso de anuência do parquet quanto ao posicionamento esposado, sigam à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações correspondentes, retornando ao final a este gabinete.

13. No caso de divergência ministerial, retornem os autos desde logo ao gabinete.

14. Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 390342/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, ROBSON RAMOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1043/15

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 7247/15), determino a baixa de responsabilidade do Município de Ivatuba, relativa ao item I do Acórdão n.º 5360/14-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Cumprimento de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 197331/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, HARRY LUIZ AVILA TELLES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1149/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Harry Luiz Avila Telles, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1013/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 468080/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CAROLINA BACARO, SUELY HASS, PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1150/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Maria Carolina Bacaro, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1014/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 198460/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLOS ROBERTO MAROLD, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1151/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Carlos Roberto Marold, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1015/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 464949/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MONIQUE MARIE CONRAD ROYER LEOPOLDINO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1152/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Monique Marie Conrad Royer, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 975/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 555110/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS MAZON HEIMBECHER, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1153/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor José Carlos Mazon Heimbecher, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 976/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358056/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ANGELICA LIMA MOTTA VIEIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1154/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Maria Angélica Lima Motta Vieira, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1016/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 165640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA FERNANDES MALERBA SIMOES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1155/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Sandra Mara Fernandes Malerba Simões, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1017/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 141107/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CECILIA SANCHES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1156/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Maria Cecília Sanches, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 986/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 269720/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORLEI CABRINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1157/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Orlei Cabrine, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 985/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 294636/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RACHEL SOVINSKI PICAÑO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1158/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Rachel Sovinski Picaño, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 984/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 309962/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORELAI KELLER

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1159/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Lorelai Keller, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1018/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 391631/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO BIAGI ALEGRO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1169/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Roberto Biagi Alegro, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1024/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 673629/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI LUIZA SELLA SIQUEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1178/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Marli Luiza Sella Siqueira, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1098/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 60214-4/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 242865/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEM APARECIDA VICENTIN CAVALARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1191/15

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8164/15, informa que o Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, não transitou em julgado, razão pela qual opina pela remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta acompanhe o Mandado de Segurança Coletivo até seu trânsito em julgado.

3. Considerando o exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, acompanho a manifestação da unidade técnica, e determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, a fim de que proceda o acompanhamento processual do referido Mandado de Segurança.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 176579/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CLAUDIA MARIA GEMIN MEIGA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1192/15

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8191/15, informa que o Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, não transitou em julgado, razão pela qual opina pela remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta acompanhe o Mandado de Segurança Coletivo até seu trânsito em julgado.

3. Considerando o exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, acompanho a manifestação da unidade técnica, e determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento

Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, a fim de que proceda o acompanhamento processual do referido Mandado de Segurança.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 420399/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIAM DO ROCIO GAVAZZONI BLUME

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1199/15

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Liliam do Rocio Gavazzoni, ocupante do cargo de Agente Profissional, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6024/15 (peça 26), pela legalidade e registro; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7794/15 (peça 28), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8715/13, publicada em 12 de março de 2013.

3. O Decreto Estadual 7774/10, referente a progressão por tempo de serviço dos Agentes Profissionais, o qual teve sua constitucionalidade e legalidade questionadas nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13, julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, é também objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 60214-4/13.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 480682/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1203/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1183/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 28700/15.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 28700/15.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 205858/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1204/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Manoel Ribas, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1184/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 29469/14.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 29469/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 665081/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1205/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município da Lapa, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1185/15, propõe o novo sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 42287/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 42287/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 154900/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1206/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Florai, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 009/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1187/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 67004/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 67004/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 205460/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1207/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1189/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 99240/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 99240/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 787373/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: OLMIR SANTIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1208/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Guaraniaçu, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 01.01/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º

1193/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 124362/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 124362/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 549190/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1209/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Entre Rios do Oeste, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 002/2013.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1194/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 149559/14.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 149559/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 435377/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1210/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Magro, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1198/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 186369/15.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 186369/15.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 508489/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1211/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cianorte, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1200/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 208597/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 208597/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 347990/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1212/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Borrazópolis, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 009/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1204/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 247260/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247260/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 479241/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1213/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Iporã, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1205/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 253081/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 253081/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 359987/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1214/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Leopólis, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1206/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 256211/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 256211/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 466175/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1215/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Astorga, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1207/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões

dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 259759/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 259759/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 604623/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1216/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia Campolarguense de Energia, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 002/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1209/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 290300/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 290300/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 427579/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1217/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Campo Largo, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1211/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 323196/15.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 323196/15.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 517909/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1218/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Formosa do Oeste, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 01.01/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1213/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 358924/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 358924/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 640208/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS ROBERTO PATZA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1228/15

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Carlos Roberto Patza, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4066/15 (peça 22), pela legalidade e registro; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5857/15 (peça 24), de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10193, publicada em 23 de agosto de 2013.

3. Conforme Parecer n.º 5780/14-DICAP (peça 19) o interessado teve, em sua progressão funcional, a incidência do Decreto n.º 7774/10, razão pela qual foi determinado sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos 606120/13.

4. O processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, o Decreto Estadual n.º 7.774/10 também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas.

5. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 60214-4/13.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 549166/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1229/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Douradina, para provimento de cargo relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 029/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1222/15, propõe o novo sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 392405/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 392405/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 513300/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1232/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (do 8º ao 11º colocado), Operador de ETAE (1º colocado), Escriturário (1º colocado), Vigia (1º colocado), Leiturista (1º colocado), Motorista (1º colocado) e Eletricista (1º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1215/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 341950/15 (de relatoria deste Auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 341950/15.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 319465/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1233/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Colorado, para provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Administração I, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1216/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 367993/11 (de relatoria deste Auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 367993/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 173596/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1234/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Engenheiro Cartógrafo (1º ao 3º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 04/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1217/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 368043/11 (de relatoria deste Auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 368043/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 550101/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1235/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paraíso do Norte, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo I (1º ao 7º colocado), Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 7º colocado) e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 6º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1221/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 391530/12 (de relatoria deste Auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 391530/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 642420/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AURELIO MARTINS BRANDÃO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1239/15

Por meio da petição n.º 602877/15 (peças 34 a 36), a senhora Daniela dos Santos



Tavares, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3164/14 - GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[2]

Matrícula 51.966-9

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 547100/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1240/15

Por meio da petição n.º 602591/15 (peças 25 a 27), a senhora Daniela dos Santos Tavares, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 957/15 - GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[2]

Matrícula 51.966-9

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 132946/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MOACIR NEODI VANZZO, MICHELLE FRANCINI BOTTIN CARNEIRO, EDNA NUNES DA SILVA

PROCURADOR MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1241/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 289590/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR ANTONIO ROCHA VERRI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1242/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 008/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1249/15, propõe novo sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as

admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 577726/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 577726/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 563234/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1243/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1244/15, propõe sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 563463/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 563463/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 569887/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1244/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ivatuba, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1245/15, propõe sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 568597/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 568597/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 108220/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1245/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Iporá, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1245/15, propõe sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 568775/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 568775/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 846090/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1248/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Mourão, para provimento do cargo de Cirurgião Dentista (06º a 09º colocados) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 05/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1255/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao certame, tratadas no processo n.º 586641/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 586641/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 733911/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

PROCURADOR LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1249/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pérola, para provimento do cargo de Professor (20º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1257/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao certame, tratadas no processo n.º 591629/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 591629/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 324512/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1250/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Cia. De Engenharia de Transporte e Trânsito, para provimento do cargo de Agente de Trânsito I (20º a 22º colocados) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1258/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao certame, tratadas no processo n.º 606000/13 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606000/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 697630/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1251/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Nova

Esperança, para provimento do cargo de Educador Social (05º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1259/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao certame, tratadas no processo n.º 610038/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 610038/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 607514/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1253/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cidade Gaúcha, para provimento do cargo de Assistente Social relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 02/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1229/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao certame, tratadas no processo n.º 439600/13 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 439600/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 553755/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR ANTONIO ROCHA VERRI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1260/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, para provimento de cargos, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2013.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1231/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 459228/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 229744/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 562907/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ROBERTO DE TOLEDO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1261/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor José Roberto de Toledo, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1263/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela



qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 18372/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAINT-CLAIR LEONI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1262/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Saint-Clair Leoni, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1272/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 87383/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1263/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Rosângela Ziggotti de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1275/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 39575/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REINALDO JOJIMA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1264/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Reinaldo Jojima, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1276/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no

entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 94931/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA FERREIRA RIBAS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1265/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Maria Lucia Ferreira Ribas, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1272/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 79909/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZA FLORES BERBERT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1266/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Luiza Flores Berbert, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1278/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 83603/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1267/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Maria Cristina Jacopetti Almeida, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º



1279/15, ressalta que “Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 25779/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FULVIA JANICE DALL-ACQUA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1268/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Fulvia Janice Dall-Acqua, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1283/15, ressalta que “Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 355459/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1269/15

O senhor Donaldo Wagner, prefeito do Município de Terra Roxa, por meio da petição nº 395162/15 (peças 58 a 60), solicita prorrogação de prazo para exercício do contraditório (peça 59).

2. Na sequência, mediante petição nº 446778/15 (peças 64 a 66), o senhor Luís Gustavo Ferreira Ribeiro junta procuração, outorgada a ele, pelo senhor Donaldo Wagner.

3. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

4. Torno sem efeito o Despacho nº 1022/15-GATBC, posto que emitido incorretamente.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Luís Gustavo Ferreira Ribeiro, em face da procuração de peça 66, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para que efetue o desentranhamento da peça 72 (Despacho nº 1022/15-GATBC), nos termos do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 460331/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SHIRLEY MARTINS

DESPACHO 3621/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o

pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 602850/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 360638/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO MARCOS DA COSTA

DESPACHO 3622/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 602958/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 485820/15

ENTIDADE: JOCELITO CANTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO

DESPACHO 3639/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1184/15 – peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9875/15 – peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 9645/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALVORINA DA ROCHA ANDRADE

DESPACHO 3661/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612368/15 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 222145/07

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ DECÍNIO CATANEO

DESPACHO 3662/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612910/15 (peças processuais nº 058 e 059), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 106/15

PROCESSO N.º: 594109/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DA SILVA CARDOSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19407/13

Por ordem do Eminente Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Acórdão nº. 2419/15-S2C, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 107/15

PROCESSO N.º: 594109/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DA SILVA CARDOSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 840/15

Por ordem do Eminente Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Acórdão nº. 2419/15-S2C, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 257943/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

DESPACHO Nº 1701/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3369/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI – CPF 056.438.139-04
- CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 248740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

DESPACHO Nº 1702/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3364/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANDRÉ DE OLIVEIRA DE NADAI – CPF 007.118.629-82
- OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA NETO – CPF 349.871.699-91
- CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS – CPF 238.424.909-68
- JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA – CPF 239.989.891-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 776339/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ACIREMA LUISA HUERGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3159/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO



DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/08/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2015 (peça nº 25). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 5 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210880/15
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, DEUSDETI MARIA DALLAGRANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3193/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1063/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 6 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 539881/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NIVAL ZANELLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3194/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1066/15-DICAP (peça nº 24), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 6 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 25972/15
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, RUBIA GRASIELA ROSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3195/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1068/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 6 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876310/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MAVILDE APARECIDA LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3196/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1069/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 6 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 877821/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MILTON RODRIGUES DO PRADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3197/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1072/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 21012/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, IDA DA MAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3198/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1073/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 18844/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, NOEMIA GONCALVES DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3199/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1075/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 893690/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAO AGAPITO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3200/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1076/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 17538/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, TEREZINHA MOREIRA LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3201/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1078/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1033207/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ADEMAR CASADO DIAS, JOAO NASSER DE MELO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3202/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1080/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 901587/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE PENTEADO DE BASTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3203/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1083/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1071966/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDITE KLOCK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3205/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1089/15-DICAP

(peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 53690/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INES ANA BURTET MENEGON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3206/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1093/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389766/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BRASILIA VIEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3207/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1096/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 504377/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARA REGINA SANTIAGO ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3208/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8556/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298520/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LILIANE DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3209/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8440/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 259338/14

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULART ALVES, CLAIR ALZIRA BOCHNIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3210/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8436/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549223/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3211/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8298/15-DICAP (peça nº 83), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372548/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO RENATO NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3212/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8472/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 278319/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3213/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8555/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES;

- CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646583/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3214/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8460/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 633568/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA AMABILE GASPAROTTO, JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3215/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8502/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 571748/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3216/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8544/15-DICAP (peça nº 24), intimando, pela via postal:

- MUNICÍPIO DE LUNARDELLI;

- HILARIO VANJURA – gestor atual.

Há a necessidade da inclusão na atuação do atual gestor do município, HILÁRIO VANJURA.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 662324/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3217/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8414/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS;

- ANTONIO JOSE BEFFA – gestor atual;

Ainda, pela intimação, pela via postal, a fim de lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa:

- LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 536032/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3218/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8317/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 502699/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3219/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8541/15-DICAP (peça nº 111), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326465/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, SANTINA SALETE GRAZIOLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3220/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7205/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 200418/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZDZISLAW WLODARCZYK, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS, EDSON NARLOCH, SERAFIM CHARNESKI, NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO, JOSÉ POSTAI, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3175/15

Trata-se de requerimento por meio do qual os servidores inativos deste Tribunal Edson Narloch, José Postai, Napoleão Côrtes Neto, Serafim Charneski, Valdemar Henrique Kloss e Zdzislaw Włodarczyk pleiteiam o enquadramento funcional previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 17.423/2012.[1]

O pedido foi indeferido por meio do Despacho nº 2905/15 desta Presidência.[2] de 16/07/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal (DETC) nº 1163, do dia 17/07/2015.[3]

À peça 14, os interessados interpõem recurso administrativo buscando a reforma da decisão consubstanciada no aludido despacho.

Recebo o recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e nos artigos 477, caput,[5] e 492[6] do Regimento Interno, destacando-se, quanto a este último, que a matéria objeto de decisão no presente feito corresponde àquela do artigo 16, inciso XL,[7] do mesmo regulamento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

I) Desentranhamento da Informação nº 15426/15 – DP (peça 12), tendo em vista que, embora conste do rol de peças que compõe os autos, está em branco e consta do Sistema de Trâmite como cancelada;

II) Autuação do recurso administrativo (peça 14), distribuição por sorteio e remessa dos autos ao seu Relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[8] Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cálculo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

2. Peça 9.

3. Certidão à peça 11.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

5. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

6. Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor-Geral a delegação da lotação dos servidores;

8. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 587460/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3189/15

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Ivatuba pleiteia o recálculo das despesas com pessoal tais como computadas por este Tribunal no procedimento de análise de gestão fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 3398/15 (peça 6).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 421465/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3196/15

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, para a "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses" – Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015.

Após o regular trâmite, a licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, no dia 20 de julho de 2015, foi considerada habilitada e declarada vencedora, por cumprir as exigências do edital, conforme Ata da Sessão Pública (peça 76).

Na sequência, as empresas PH RECURSOS HUMANOS LTDA. e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A registraram intenção de recurso (peças 78 e 79), apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais (peças 80 e 81).

A empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (peças 82 e 83).

Nos termos da Informação nº 95/15-DLC (peça 86), os recursos foram conhecidos, porém, no mérito, não providos, sendo mantida a decisão exarada no certame.

Em decorrência do Despacho nº 132/15-DLC (peça 89), o procedimento veio a esta Presidência para deliberação, conforme item 20.6.3[1] do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015 e artigo 94[2], §5º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instruir.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "20.6. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias úteis para:

(...)

20.6.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora."

2. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

(...)

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

PROCESSO Nº: 599795/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3198/15

Trata-se de Requerimento Externo proposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, mediante o qual solicita, com fito de instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.15.051033-0, (i) a disponibilização digital dos processos nº 1129689/14 e 102564/15, em trâmite perante esta Corte de Contas; (ii) informações quanto à realização de apostilamentos (a partir 6º Termo Aditivo) ao Contrato nº 16/2010, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A; (iii) esclarecimentos quanto à procedência da notícia de que os referidos apostilamentos foram firmados sem a prévia oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e (iv) informações quanto ao andamento de nova licitação para contratação de serviços de limpeza e conservação, com o envio,

se possível, de cópias da documentação correlata.

A Diretoria de Licitações e Contratos apresentou a Informação nº 91/15 (peça 14), esclarecendo que, posteriormente ao 6º Termo Aditivo, "deflagrou-se o processo 53512/13, que deu origem ao Apostilamento 02 ao referido contrato. Tal Apostilamento foi autorizado via Despacho nº 1755/13, do Gabinete da Presidência do TCE/PR, e assinado no dia 07 de junho de 2013. Não há registro de apostilamentos posteriores".

Quanto ao andamento de nova licitação para a contratação de serviços de limpeza e conservação, destacou que "foi deflagrado procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, de nº sequencial 05/2015, instaurando-se o processo administrativo nº 421465/15", o qual se encontra em fase recursal.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, apresentou esclarecimentos acerca do trâmite de apostilamentos nesta Corte, nos termos da Informação nº 134/15 (peça 05).

Em relação ao requerimento inicial, autorizo a disponibilização de cópias dos processos nº 1129689/14, 102564/15 e 421465/15.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 1129689/14, 102564/15 e 421465/15, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

